



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Setor Financeiro

OFÍCIO 87 /2025

PROCESSO SIAFEM: 20250057761

PROCESSO SEI: 058.00009491/2025-19

INTERESSADO : SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pagamento de Despesas com Utilidade Pública – Água e Esgoto

Senhor Delegado Seccional:

Por meio do presente ofício, informo a Vossa Excelência sobre a necessidade de utilização do serviço de fornecimento de água e esgoto pela concessionária SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, caracterizado como de utilidade pública, prestado em regime de monopólio, imprescindível para o bom andamento dos serviços prestados pelas Delegacias de Polícia dos municípios de Alto Alegre, Auriflama, Bento de Abreu, Gastão Vidigal, General Salgado, Gabriel Monteiro, Luizitânia, Lourdes, Nova Luzitânia, Rubiácea, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiuba.

Sendo assim, solicito a autorização para a abertura de expediente próprio para a realização do pagamento das despesas que advirão com a utilização desse serviço.

Araçatuba, 23 de janeiro de 2025.

Rodrigo P de Lima

Escrivão de Polícia

Autorizo a abertura de processo na forma e para os fins acima indicados, determinando que seja este A. e P. e, após retorne ao Setor de Finanças para a devida instrução.

GETÚLIO SILVIO NARDO

Delegado Seccional de Polícia de Araçatuba



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Setor Financeiro

OFÍCIO 88 /2025

PROCESSO SIAFEM: 20250057761

PROCESSO SEI: 058.00009491/2025-19

INTERESSADO : SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pagamento de Despesas com Utilidade Pública – Água e Esgoto

Senhor Delegado Seccional:

Considerando a média de gastos nos últimos três anos a título de água e esgoto por meio da concessionária SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e, prevendo-se um eventual reajuste para o exercício de 2025, este Setor de Finanças propõe que seja estimado um gasto mensal de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), totalizando um montante anual de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), os quais onerarão a classificação funcional programática 06.122.1801.4180- 0000 – PTRES-180201, da categoria econômica **33.90.50.13**, no exercício financeiro de 2025, em observação ao Decreto 69.319 de 22/01/2025.

O motivo da escolha do fornecedor é o fato de ser o único prestador do serviço de utilidade pública na localidade de sua prestação, imprescindível para o bom andamento dos serviços policiais prestados pelas Delegacias de Polícia dos municípios de Alto Alegre, Auriflora, Bento de Abreu, Gastão Vidigal, General Salgado, Gabriel Monteiro, Glicério, Guzelândia, Luiziana, Lourdes, Nova Luzitânia, Rubiácea, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiuba.

O preço dos serviços prestados pela concessionária está de acordo com a política de preços por ele estabelecida, o qual se submete às regras impostas pela ANA – Agência Nacional de Águas.

Este Expediente encontra-se instruído com a documentação comprobatória da regularidade jurídica e fiscal da empresa, a seguir mencionados:

- 1 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- 2 – Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- 3 – Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de Negativa – CNDT;
- 4 – Certificado de Regularidade de FGTS – CRF;
- 5 – Consulta de Penalidade – Declaração de Idoneidade (Sítios: e-sanções e Portal da Transparência – Governo Federal);
- 6 – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual;

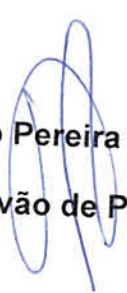


SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Setor Financeiro

- 7 – Pesquisa na Relação de Apenados – TCE/SP;
- 8 – Ficha Cadastral Simplificada – JUCESP;
- 9 – Consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- 10 – Pesquisa no Sintegra/ICMS;
- 11 – Cadastro Nacional de Improbidade – CNIA.

Ante o exposto, elevo à consideração de Vossa Excelência, com proposta de autorizar a realização da despesa e declarar a inexigibilidade de licitação para amparar as despesas com os serviços de utilidade de que cuida este processo, mediante a emissão de nota de empenho.

Araçatuba, 24 de janeiro de 2025.


Rodrigo Pereira de Lima
Escrivão de Polícia

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.776.517/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/10/1973
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SABESP			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta			
LOGRADOURO R COSTA CARVALHO	NÚMERO 300	COMPLEMENTO *****	
CEP 05.429-000	BAIRRO/DISTRITO PINHEIROS	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (11) 3388-8000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 24/01/2025 às 09:47:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
CNPJ: 43.776.517/0001-80

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:14:25 do dia 05/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/05/2025.

Código de controle da certidão: **629B.69F5.3499.2460**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO -
SABESP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 43.776.517/0001-80
Certidão nº: 4394470/2025
Expedição: 24/01/2025, às 09:49:48
Validade: 23/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **43.776.517/0001-80**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)**Certificado de Regularidade do FGTS
- CRF**

Inscrição: 43.776.517/0001-80
Razão Social: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
Endereço: R COSTA CARVALHO 300 / PINHEIROS / SAO PAULO / SP / 05429-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/01/2025 a 06/02/2025

Certificação Número: 2025010801150359352780

Informação obtida em 24/01/2025 09:51:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

- Mural
- Legislação
- Minutas Edital
- Fornecedores
- Catálogo
- Comunicação
- Manuais

9:51:27

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social CNPJ/CPF 43776517000180 Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Selecionada

Data e Hora da Consulta:
sexta-feira, 24 de janeiro de 2025 às 09:51
Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 43.776.517/0001-80 E RAZÃO SOCIAL/NOME: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SA

Clique aqui para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Suggestões ou Reclamações

🔍 **DADOS ATUALIZADOS**

Dados atualizados até: 01/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 01/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

Dados da consulta: 24/01/2025 09:51:42

FILTROS APLICADOS:

Busca Livre: 43776517000180

Limpar filtros

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANCÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANCÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 43.776.517/0001-80

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 24/01/2025 às 09:53:05

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 191E2FC0.EE2636C5.7418C16C.88163A13

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Relação de Impedimentos de Licitação / Contrato / Chamamento Público / Celebração de Parceria

Documento gerado em 24/01/2025 às 09:53:32

Em 24/01/2025 às 09:53:30 não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado:

CNPJ:

43776517000180

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#!/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:



CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 24/01/2025, às 09h54, IMPEDIMENTOS DE LICITAÇÃO/CONTRATO/CHAMAMENTO PÚBLICO/CELEBRAÇÃO DE PARCERIA relacionados ao CNPJ 43.776.517/0001-80 informado.

Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 24/01/2025, às 09h54.

Para conferência:

acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: 4b5e615f-0e83-49e8-b5a1-2927f7dc2c2e
ou acesse utilizando o QR Code



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO-SABESP		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: CIA. DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO		
TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300016831	02/10/1973	24/01/2025 09:55:24
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
02/10/1973	43.776.517/0001-80	

CAPITAL
R\$ 15.000.000.000,00 (QUINZE BILHÕES DE REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA COSTA CARVALHO	NÚMERO: 300	
BAIRRO: PINHEIROS	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 29000-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ALEXANDRE GONCALVES SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 022.153.817-87, RG/RNE: 395655651, RESIDENTE À RUA CORONELA ARTUR DE PAULA FERREIRA, 132, AP 81, SAO PAULO - SP, CEP 04511-060, NA SITUAÇÃO DE PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 27/09/2026.
ANDERSON MARCIO DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 009.741.924-90, RG/RNE: 5437309, RESIDENTE À RUA SENADOR VERGUEIRO, 219, FLAMENGO, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 22230-000, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 25/05/2026.

ANDRE GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 071.918.857-18, RG/RNE: 107381899, RESIDENTE À RUA COSTA CARVALHO, 300, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 05429-000, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 25/05/2026.

AUGUSTO MIRANDA DA PAZ JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 197.053.015-49, RG/RNE: 0366796120099, RESIDENTE À RUA HADDOCK LOBO, 180, AP 192, SAO PAULO - SP, CEP 01414-000, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 27/09/2026.

CARLOS AUGUSTO LEONE PIANI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 025.323.737-84, RG/RNE: 095788766, RESIDENTE À RUA COSTA CARVALHO, 300, SAO PAULO - SP, CEP 05429-000, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR PRESIDENTE, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 01/10/2026, ASSINANDO PELA EMPRESA.

CLAUDIA POLTO DA CUNHA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 127.276.788-43, RG/RNE: 182057811, RESIDENTE À ALAMEDA JAU, 731, AP 111, SAO PAULO - SP, CEP 01420-001, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 27/09/2026.

DANIEL SZLAK, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 368.988.698-84, RG/RNE: 44353293X, RESIDENTE À RUA COSTA CARVALHO, 300, SAO PAULO - SP, CEP 05429-000, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR FINANCEIRO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 02/10/2026, (DIRETOR DE RELACOES COM INVESTIDORES)

KARLA BERTOCCO TRINDADE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 260.211.228-36, RG/RNE: 132050973, RESIDENTE À AV. HIGIENOPOLIS, 1048, APTO 35, CONSOLACAO, SAO PAULO - SP, CEP 01238-000, NA SITUAÇÃO DE PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 25/05/2026, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ROBERVAL TAVARES DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 108.543.688-84, RG/RNE: 194091594, RESIDENTE À RUA COSTA CARVALHO, 300, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 05429-000, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 01/10/2026.

TIAGO DE ALMEIDA NOEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 140.581.217-69, RG/RNE: 218731107, RESIDENTE À RUA MINISTRO RAUL FERNANDES, 216, AP 01, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 22260-040, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 27/09/2026.

TINN FREIRE AMADO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 033.589.836-09, RG/RNE: 1536768, RESIDENTE À SHIS QI 17 CONJUNTO 2, 14, LAGO SUL, BRASILIA - DF, CEP 71645-520, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 27/09/2026.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 429.758/24-8 SESSÃO: 28/11/2024

ARQUIVAMENTO DE JORNAL: JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, DE 19/11/2024. PUBLICOU ATA: A.R.C.A. EM : 08/11/2024.
OBS: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP CNPJ N 43.776.517/0001-80 NIRE N 35.3000.1683-1 ATA DA 1024 REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO AOS 08 DIAS DO MES DE NOVEMBRO DE 2024, AS 13 HORAS E 30 MINUTOS, POR CONVOCACAO DA PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, KARLA BERTOCCO TRINDADE, EM CARATER EXTRAORDINARIO, NA FORMA DO DISPOSTO NO CAPUT E NO PARAGRAFO QUINTO DO ARTIGO 15 DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA, VIA PLATAFORMA ELETRONICA, OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (-COMPANHIA-), SITUADA NA CIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, RUA COSTA CARVALHO, N 300, BAIRRO PINHEIROS, DELIBERARAM SOBRE O UNICO ITEM DA PAUTA, -ELEGIR MEMBROS DO COMITE DE AUDITORIA-. INICIALMENTE, FICA CONSIGNADO QUE, A PARTIR DA PRESENTE DATA, O SR. ALEXANDRE GONCALVES SILVA, MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, DEIXA DE INTEGRAR O COMITE DE AUDITORIA ESTATUTARIO DA SABESP. ATO CONTINUO, OS CONSELHEIROS, EM CUMPRIMENTO AO INCISO XIX DO ARTIGO 16 DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA, APROVARAM POR UNANIMIDADE DOS CONSELHEIROS PRESENTES, A ELEICAO DOS SRS. EDUARDO PERSON PARDINI E SAULO DE TARSO ALVES DE LARA, PARA COMPOR O COMITE DE AUDITORIA ESTATUTARIO DA SABESP, PARA UM MANDATO COINCIDENTE COM O MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, CONFORME PREVISTO NO PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 17 DO ESTATUTO SOCIAL DA SABESP. DESSE MODO, OS CONSELHEIROS FIZERAM REGISTRAR O QUADRO CONSOLIDADO DO COMITE DE AUDITORIA ESTATUTARIO DA SABESP, NOS TERMOS DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA: MATEUS AFFONSO BANDEIRA, COMO COORDENADOR E ESPECIALISTA FINANCEIRO. EDUARDO PERSON PARDINI, COMO MEMBRO EXTERNO. GUSTAVO ROCHA GATTASS, COMO MEMBRO SAULO DE TARSO ALVES DE LARA, COMO MEMBRO EXTERNO. NAO HAVENDO QUALQUER OUTRO PRONUNCIAMENTO, A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, KARLA BERTOCCO TRINDADE, ENCERROU A REUNIAO DETERMINANDO QUE FOSSE LAVRADA A PRESENTE ATA QUE, LIDA E ACHADA CONFORME, FOI ASSINADA POR MIM, MARIALVE DE SOUSA MARTINS, SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO E PELOS SENHORES CONSELHEIROS PARTICIPANTES. ALEXANDRE GONCALVES SILVA, ANDERSON MARCIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO

MIRANDA DA PAZ JUNIOR, CLAUDIA POLTO DA CUNHA, GUSTAVO ROCHA GATTASS, KARLA BERTOCCO TRINDADE, MATEUS AFFONSO BANDEIRA, TIAGO DE ALMEIDA NOEL, TI.

NUM.DOC: 429.911/24-5 SESSÃO: 28/11/2024

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 08/11/2024, COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP CNPJ N 43.776.517/0001-80 NIRE N 35.3000.1683-1 ATA DA 1024 REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO AOS 08 DIAS DO MES DE NOVEMBRO DE 2024, AS 13 HORAS E 30 MINUTOS, POR CONVOCACAO DA PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, KARLA BERTOCCO TRINDADE, EM CARATER EXTRAORDINARIO, NA FORMA DO DISPOSTO NO CAPUT E NO PARAGRAFO QUINTO DO ARTIGO 15 DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA, VIA PLATAFORMA ELETRONICA, OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (- COMPANHIA-), SITUADA NA CIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, RUA COSTA CARVALHO, N 300, BAIRRO PINHEIROS, DELIBERARAM SOBRE O UNICO ITEM DA PAUTA, -ELEGER MEMBROS DO COMITE DE AUDITORIA-. INICIALMENTE, FICA CONSIGNADO QUE, A PARTIR DA PRESENTE DATA, O SR. ALEXANDRE GONCALVES SILVA, MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, DEIXA DE INTEGRAR O COMITE DE AUDITORIA ESTATUTARIO DA SABESP. ATO CONTINUO, OS CONSELHEIROS, EM CUMPRIMENTO AO INCISO XIX DO ARTIGO 16 DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA, APROVARAM POR UNANIMIDADE DOS CONSELHEIROS PRESENTES, A ELEICAO DOS SRS. EDUARDO PERSON PARDINI E SAULO DE TARSO ALVES DE LARA, PARA COMPOR O COMITE DE AUDITORIA ESTATUTARIO DA SABESP, PARA UM MANDATO COINCIDENTE COM O MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, CONFORME PREVISTO NO PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 17 DO ESTATUTO SOCIAL DA SABESP. DESSE MODO, OS CONSELHEIROS FIZERAM REGISTRAR O QUADRO CONSOLIDADO DO COMITE DE AUDITORIA ESTATUTARIO DA SABESP, NOS TERMOS DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA: MATEUS AFFONSO BANDEIRA, COMO COORDENADOR E ESPECIALISTA FINANCEIRO. EDUARDO PERSON PARDINI, COMO MEMBRO EXTERNO. GUSTAVO ROCHA GATTASS, COMO MEMBRO SAULO DE TARSO ALVES DE LARA, COMO MEMBRO EXTERNO. NAO HAVENDO QUALQUER OUTRO PRONUNCIAMENTO, A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, KARLA BERTOCCO TRINDADE, ENCERROU A REUNIAO DETERMINANDO QUE FOSSE LAVRADA A PRESENTE ATA QUE, LIDA E ACHADA CONFORME, FOI ASSINADA POR MIM, MARIALVE DE SOUSA MARTINS, SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO E PELOS SENHORES CONSELHEIROS PARTICIPANTES. ALEXANDRE GONCALVES SILVA, ANDERSON MARCIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO MIRANDA DA PAZ JUNIOR, CLAUDIA POLTO DA CUNHA, GUSTAVO ROCHA GATTASS, KARLA BERTOCCO TRINDADE, MATEUS AFFONSO BANDEIRA, TIAGO DE ALMEIDA NOEL, TINN FREIRE AMADO. DECLARA

NUM.DOC: 431.530/24-5 SESSÃO: 02/12/2024

ARQUIVAMENTO DE JORNAL: D.O.E. (DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO), DE 30/10/2024. PUBLICOU ATA: A.G.E. EM : 28/10/2024. OBS: ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

NUM.DOC: 469.766/24-4 SESSÃO: 27/12/2024

ARQUIVAMENTO DE JORNAL: JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, DE 20/11/2024. PUBLICOU ATA: A.R.C.A. EM : 11/11/2024. OBS: EXTRATO DA ATA DA 1025 REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

NUM.DOC: 469.767/24-8 SESSÃO: 27/12/2024

ARQUIVAMENTO DE JORNAL: D.O.E. (DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO), DE 21/11/2024. PUBLICOU ATA: A.R.C.A. EM : 11/11/2024. OBS: EXTRATO DA ATA DA 1025 REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

NUM.DOC: 005.688/1-000 SESSÃO: 02/02/2024

ESCRITURA DE DEBENTURE EMITIDA EM 20/02/2024, COM VENCIMENTO EM 20/02/2029, NOMINATIVA, NÃO CONVERSIVEL, SEM PREFERENCIA, AGENTE FIDUCIARIO PENTAGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO, COM MONTANTE DE \$ 2.500.000.000,00 (DOIS BILHÕES, QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS), COM VALOR UNITARIO DE \$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), TOTAL DE TÍTULOS IGUAL A: 2500000. S31 EMISSAO PARTICULAR PRIVADA.

ADITAMENTO REGISTRADO SOB N: 5688-1/001 DATADO DE: 07/03/2024, PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 31 EMISSAO DE DEBENTURES SIMPLES, NAO CONVERSIVEIS EM ACOES, DA ESPECIE QUIROGRAFARIA, EM ATE TRES SERIES, PARA DISTRIBUICAO PUBLICA, SOB O RITO DE REGISTRO AUTOMATICO DE DISTRIBUICAO, DESTINADA A INVESTIDORES PROFISSIONAIS, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

NUM.DOC: 002.946/4-000 SESSÃO: 03/07/2024

ADITAMENTO REGISTRADO SOB N: 2946-4/002 DATADO DE: 03/07/2024, SEGUNDO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 24A EMISSAO DE DEBENTURES SIMPLES, NAO CONVERSIVEIS EM ACOES, DA ESPECIE QUIROGRAFARIA, EM DUAS SERIES, PARA DISTRIBUICAO PUBLICA, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

NUM.DOC: 002.383/8-000 SESSÃO: 04/07/2024

ADITAMENTO REGISTRADO SOB N: 2383-8/002 DATADO DE: 04/07/2024, SEGUNDO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 22 EMISSAO DE DEBENTURES SIMPLES, NAO CONVERSIVEIS EM ACOES, DA ESPECIE

QUIROGRAFARIA, EM TRES SRIES, PARA DISTRIBUICAO PUBLICA, COM ESFORCOS RESTRITOS, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	
NUM.DOC: 002.880/0-000	SESSÃO: 04/07/2024
ADITAMENTO REGISTRADO SOB N: 2880-0/002 DATADO DE: 04/07/2024, SEGUNDO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 23 EMISSAO DE DEBENTURES SIMPLES, NAO CONVERSIVEIS EM ACOES, DA ESPECIE QUIROGRAFARIA, EM DUAS SERIES, PARA DISTRIBUICAO PUBLICA, COM ESFORCOS RESTRITOS, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	
NUM.DOC: 003.476/9-000	SESSÃO: 04/07/2024
ADITAMENTO REGISTRADO SOB N: 3476-9/002 DATADO DE: 04/07/2024, SEGUNDO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 26 EMISSAO DE DEBENTURES SIMPLES, NAO CONVERSIVEIS EM ACOES, DA ESPECIE QUIROGRAFARIA, EM DUAS SERIES, PARA DISTRIBUICAO PUBLICA, COM ESFORCOS RESTRITOS, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	
NUM.DOC: 003.623/7-000	SESSÃO: 04/07/2024
ADITAMENTO REGISTRADO SOB N: 3623-7/002 DATADO DE: 04/07/2024, SEGUNDO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 27 EMISSAO DE DEBENTURES SIMPLES, NAO CONVERSIVEIS EM ACOES, DA ESPECIE QUIROGRAFARIA, EM TRES SERIES, PARA DISTRIBUICAO PUBLICA, COM ESFORCOS RESTRITOS, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	
NUM.DOC: 003.953/6-000	SESSÃO: 04/07/2024
ADITAMENTO REGISTRADO SOB N: 3953-6/002 DATADO DE: 04/07/2024, SEGUNDO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 28 EMISSAO DE DEBENTURES SIMPLES, NAO CONVERSIVEIS EM ACOES, DA ESPECIE QUIROGRAFARIA, EM TRES SERIES, PARA DISTRIBUICAO PUBLICA, COM ESFORCOS RESTRITOS, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	
NUM.DOC: 004.254/7-000	SESSÃO: 04/07/2024
ADITAMENTO REGISTRADO SOB N: 4254-7/002 DATADO DE: 04/07/2024, SEGUNDO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 29 EMISSAO DE DEBENTURES SIMPLES, NAO CONVERSIVEIS EM ACOES, DA ESPECIE QUIROGRAFARIA, EM TRES SERIES, PARA DISTRIBUICAO PUBLICA, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	
NUM.DOC: 004.419/2-000	SESSÃO: 04/07/2024
ADITAMENTO REGISTRADO SOB N: 4419-2/002 DATADO DE: 04/07/2024, SEGUNDO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 30 EMISSAO DE DEBENTURES SIMPLES, NAO CONVERSIVEIS EM ACOES, DA ESPECIE QUIROGRAFARIA, EM DUAS SERIES, PARA DISTRIBUICAO PUBLICA, COM ESFORCOS RESTRITOS, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	
NUM.DOC: 006.115/3-000	SESSÃO: 05/09/2024
ESCRITURA DE DEBENTURE EMITIDA EM 10/09/2024, COM VENCIMENTO EM 10/09/2026, NOMINATIVA, NÃO CONVERSIVEL, SEM PREFERENCIA, AGENTE FIDUCIARIO PENTAGONO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, COM MONTANTE DE \$ 2.500.000.000,00 (DOIS BILHÕES, QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS), COM VALOR UNITARIO DE \$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), TOTAL DE TÍTULOS IGUAL A: 2500000. (32 - EMISSAO PARTICULAR PUBLICA.)	

OBSERVAÇÕES	
NUM.DOC: 121.449/92-0	SESSÃO: 03/08/1992
B.A. = 3.200.558/18-0. DE 13/03/2018. FUNDAMENTO: DOCUMENTO NAO LOCALIZADO NOS ACERVOS DA JUCESP. NAO POSSUI IMAGEM..	
PARECER DO(A) ASSESSORIA: DRC EM 22/05/2019. SANADA A IRREGULARIDADE POR DETERMINACAO DO SENHOR PRESIDENTE DESTA JUCESP, CONVALIDANDO-SE O ARQUIVAMENTO REGISTRADO SOB N 121.449/92-0 DE 03/08/1992 DA SOCIEDADE SUPRA, MEDIANTE A RETENCAO DA VIA ORIGINAL APRESENTADA PELA INTERESSADA AS FLS. 03 PARA PARA RECOMPOSICAO DO ACERVO DESTA JUNTA COMERCIAL, EM 10/05/2019..	
NUM.DOC: 237.853/00-0	SESSÃO: 20/12/2000
B.A. = 1.056.168/01-8. DE 20/09/2001. FUNDAMENTO: FALTA ATRIBUIR NIRE PARA A FILIAL SITUADA A RUA CACHETAL, 50, CARAGUATATUBA/SP..	
PARECER DO(A) ASSESSORIA: DE 08/10/2001. SANADA A IRREGULARIDADE ATRIBUINDO-SE O NIRE AUSENTE. (35902492895).	
NUM.DOC: 204.145/03-0	SESSÃO: 25/09/2003

B.A. = 1.053.920/03-9. DE 27/10/2003. FUNDAMENTO: FALTA O NOME DO REPRESENTANTE NO REQUERIMENTO..	
PARECER DO(A) ASSESSORIA: DE 17/12/2003 SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA. MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..	
NUM.DOC:	126.987/04-0 SESSÃO: 18/03/2004
B.A. = 1.051.521/04-0. DE 24/05/2004. FUNDAMENTO: FALTA CONVALIDAR NIRES PARA AS FILIAIS ALTERADAS NESTE ARQUIVAMENTO..	
PARECER DO(A) ASSESSORIA: EM 16/07/2004, SANADA A IRREGULARIDADE APONTADA. MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..	
NUM.DOC:	167.810/04-2 SESSÃO: 08/04/2004
B.A. = 1.051.520/04-6. DE 24/05/2004. FUNDAMENTO: FALTA CONVALIDAR NIRES PARA AS FILIAIS ALTERADAS NESTE ARQUIVAMENTO..	
PARECER DO(A) ASSESSORIA: EM 16/07/2004, SANADA A IRREGULARIDADE APONTADA. MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..	
NUM.DOC:	358.364/04-8 SESSÃO: 22/07/2004
B.A. = 1.052.439/04-4. DE 06/08/2004. FUNDAMENTO: NAO CONSTA NIRE PARA AS FILIAS ALTERADAS SITUADA A IPORANGA/SP; NOVA LUZITANIA/SP E MOMBUCA/SP..	
PARECER DO(A) ASSESSORIA: EM 05/11/2004, SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA ATRAVES DO PROTOCOLO 915165/04-6. MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..	
NUM.DOC:	852.289/04-2 SESSÃO: 13/09/2004
JC - Nº 594931/04 DE 11/08/2004. PROCESSO Nº 20156/04. OFÍCIO Nº 1107/04.. EXPEDIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 10. VARA FEDERAL CIVIL DA COMARCA DE SAO PAULO/SP. PELO PRESENTE, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ONDE FIGURA COMO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO, COMO REUS: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL BNDES E OUTROS; ESTE JUIZO SOLICITA PROVIDENCIAS PARA O REGISTRO DA INDISPONIBILIDADE DAS COTAS SOCIAIS TITULARIZADAS EM NOME DOS REUS: LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS, CPF: 005.761.668-04, JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO, CPF: 203.879.387-53, ANDREA SANDRO CALABI, CPF: 002.107.148-91, FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS, CPF: 038.644.137-53, JOSE MAURO METRAU CARNEIRO DA CUNHA, CPF: 299.637.297-20, FERNANDO PERRONE, CPF: 184.062.347-20, SERGIO BESSERMAN VIANNA, CPF: 702.311.767-91, EDUARDO RATH FINGERL, CPF: 373.178.147-68, BEATRIZ AZEREDO DA SILVA, CPF: 425.307.927-04, DARLAN JOSE DOREA SANTOS, CPF: 019.967.115-04, ELEAZAR DE CARVALHO FILHO, CPF: 382.478.107-78, OTAVIO LOPES CASTELO BRANCO NETO, CPF: 055.240.348-20, JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO, CPF: 051.367.447-07, WALLIM CRUZ VASCONCELOS JUNIOR, CPF: 544.718.267-00, JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO, CPF: 296.561.257-20, ESTELLA DE ARAUJO PENNA, CPF: 399.548.707.68, ISSAC ROFFE ZAGURY, CPF: 261.319.197-04, CARLOS GASTALDONI, CPF: 403.180.877 - 15, AES ELPA S/A E AES TRANSGAS LTDA.	
NUM.DOC:	852.538/04-2 SESSÃO: 25/10/2004
JC - Nº 598545/04 DE 20/09/2004. PROCESSO Nº 20156/04. OFÍCIO Nº 1318/04.. TRATA-SE DE OFICIO, EXPEDIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 10. VARA CIVIL DA COMARCA DE SAO PAULO/SP. PELO PRESENTE, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ONDE FIGURA COMO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, E COMO REUS: LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS, JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO, ANDREA SANDRO CALABI, FRANCISCO ROBERTO ANDRES GROS, JOSE MAURO METRAU CARNEIRO DA CUNHA, FERNANDO PERRONE, SERGIO BESSEMAN VIANA, EDUARDO RATH FINGERL, BEATRIZ AZEVEDO DA SILVA, DARLAN JOSE DOREA SANTOS, ELEAZAR DE CARVALHO FILHO, OTAVIO LOPES CASTELO BRANCO NETO, JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO, WALLIN CRUZ VASCONCELOS JUNIOR, JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO, ESTELLA DE ARAUJO PENNA, ISSAC ROFFE ZAGURY E CARLOS GASTALDONI, ACOMPANHADO DE COPIA DO V. ACORDAO, PROFERIDO OS AUTOS DOS AGRAVADOS DE INSTRUMENTOS N. 2004.03.00.048663-5, 2004.03.00.048664-7 E 2004.03.00.048665-9, ATRAVES DO QUAL DEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO PARA REFORMAR AS MEDIDAS CAUTELARES DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL E DE QUEBRA DOS SIGILOS BANCARIO E FISCAL DOS REUS, CONFORME PARECER DA D. PROCURADORIA DATADO DE 06/10/2004.	
NUM.DOC:	023.406/05-7 SESSÃO: 20/01/2005
B.A. = 1.050.664/05-0. DE 15/03/2005. FUNDAMENTO: FALTA ATRIBUIR NIRE PARA AS FILIAS CONVALIDADAS LOCALIZADAS EM GUARULHO/SP, COTIA/SP, CESARIO LANGE/SP, TATUI/SP, TAGUAI/SP..	
PARECER DO(A) ASSESSORIA: DE: 16/03/2005, SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA DA ATRIBUICAO DE NIRES P/ AS FILIAIS CITADOS. MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..	
PARECER DO(A) ASSESSORIA: SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA DA ATRIBUICAO DE NIRES PARA AS FILIAIS CITADAS. MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..	
NUM.DOC:	023.407/05-0 SESSÃO: 20/01/2005
B.A. = 1.050.665/05-3. DE 15/03/2005. FUNDAMENTO: FALTA ATRIBUIR NIRE PARA AS FILIAIS CONVALIDADA LOCALIZADA EM GUAREI/SP; SARAPUI/SP; NHADEARA/SP; SEBASTIANOPOLIS/SP; EMBU GUACU/SP..	

PARECER DO(A) ASSESSORIA: EM 16/03/2005, SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA. MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..	
NUM.DOC: 084.105/05-7	SESSÃO: 10/03/2005
B.A. = 1.050.776/06-9. DE 08/03/2006. FUNDAMENTO: FALTA A ASSINATURA DO REPRESENTANTE NO REQUERIMENTO..	
PARECER DO(A) ASSESSORIA: EM 11/04/2006, SANADA A IRREGULARIDADE, MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..	
NUM.DOC: 209.701/06-7	SESSÃO: 14/08/2006
B.A. = 1.050.823/07-2. DE 16/04/2007. FUNDAMENTO: FALTA ATRIBUIR NIRE PARA TRES (03) FILIAIS EM SAO PAULO/SP E PARA FILIAL CONVALIDADA SITUADA A RUA HENRIQUE TORICELLI, 341 E 347 - CENTO, PINHALZINHO/SP..	
PARECER DO(A) ASSESSORIA: EM 25/04/2007, DRC, SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA MENCIONADA. MANTIDO O ARQUIVAMENTO..	
NUM.DOC: 366.056/09-8	SESSÃO: 22/09/2009
B.A. = 1.050.435/10-2. DE 13/02/2010. FUNDAMENTO: NIRE 35903689927 ENCONTRA-SE UTILIZADO PELA EMPRESA BANCO DO BRASIL S.A..	
PARECER DO(A) ASSESSORIA: EM 08/07/2010, SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA COM O CANCELAMENTO DO NIRE ATRIBUIDO INDEVIDAMENTE (35903689927), SENDO ATRIBUIDO NOVO NIRE, DEVENDO PREVALECER (35903837578). MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..	
NUM.DOC: 215.732/19-4	SESSÃO: 18/04/2019
B.A. = 3.201.450/19-4. DE 26/04/2019. FUNDAMENTO: NAO FOI POSSIVEL DEFERIR OS DBE'S DAS FILIAIS 0626-14 E 0651-25, POIS O NIRE INFORMADO JA FOI ATRIBUIDO A OUTRA EMPRESA NA BASE CNPJ..	
NUM.DOC: 255.887/20-6	SESSÃO: 16/07/2020
B.A. = 3.201.336/20-8. DE 14/08/2020. FUNDAMENTO: FILIAL ENCERRADA NO ARQUIVAMENTO N 327.757/13-0..	
NUM.DOC: 335.840/21-8	SESSÃO: 15/07/2021
B.A. = 3.203.543/21-7. DE 02/12/2021. FUNDAMENTO: NAO FOI POSSIVEL O DEFERIMENTO DO DBE SOB N. SP11801537-43776517058005, VISTO O REPRESENTANTE DA PESSOA JURIDICA INFORMADO E DIFERENTE DO CONSTANTE NA BASE CNPJ..	
NUM.DOC: 367.782/21-2	SESSÃO: 02/08/2021
B.A. = 3.201.832/21-2. DE 05/08/2021. FUNDAMENTO: NAO FOI POSSIVEL DEFERIR DBE POIS, REPRESENTANTE DA PESSOA JURIDICA INFORMADO E DIFERENTE DO CONSTANTE NA BASE CNPJ..	
NUM.DOC: 436.422/21-9	SESSÃO: 08/09/2021
B.A. = 3.202.568/21-8. DE 13/09/2021. FUNDAMENTO: NAO FOI POSSIVEL DEFERIR DBE, REPRESENTANTE DA PESSOA JURIDICA INFORMADO E DIFERENTE DO CONSTANTE NA BASE CNPJ..	
NUM.DOC: 139.068/24-7	SESSÃO: 05/04/2024
B.A. = 3.200.676/24-3. DE 12/04/2024. FUNDAMENTO: NAO FOI POSSIVEL DEFERIR O DBE SPP2330246091, CEP DE CORRESPONDENCIA INFORMADO NAO PERTENCE AO MUNICIPIO DE CORRESPONDENCIA..	

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300016831
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/01/2025



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 255656078, sexta-feira, 24 de janeiro de 2025 às 09:55:24.



Consulta Pública ao Cadastro ICMS

Cadastro de Contribuintes de ICMS -
Cadesp

Código de controle da consulta: 9b41265e-b7ef-4777-b3c5-76b2d56a4b0b

Estabelecimento	
IE: 134.893.931.116	
CNPJ: 43.776.517/0001-80	
Nome Empresarial: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	
Nome Fantasia: SABESP	
Natureza Jurídica: Sociedade Anônima Aberta	

Endereço	
Logradouro: RUA COSTA CARVALHO	Complemento:
Nº: 300	Bairro: PINHEIROS
CEP: 05.429-000	UF: SP
Município: SAO PAULO	

Informações Complementares	
Situação Cadastral: Ativo	Data da Situação Cadastral: 19/04/2022
Ocorrência Fiscal: Ativa	Posto Fiscal: PFC-10 - BUTANTÃ
Regime de Apuração: RPA - DISPENSADO	
Atividades Econômicas: Captação, tratamento e distribuição de água	
Gestão de redes de esgoto	

Informações NF-e	
Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 02/01/2016	
Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total	
Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/05/2022	

[Voltar](#)

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

Versão: 4.42.0

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (24/01/2025 às 09:56) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 43.776.517/0001-80.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6793.8E19.4053.A417 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO: 058.00008773/2024-18

INTERESSADO: 1ª Delegacia Seccional de Polícia/DECAP

PARECER: REFERENCIAL CJ/SSP n.º 1/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 3ª REEDIÇÃO. Orientação jurídica uniforme, válida por 01 ano, para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o abastecimento de água e esgotamento sanitário. Necessidade de efetiva demonstração da exclusividade. Análise da contratação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei Federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Caso paradigma. Contratação direta da SABESP para o fornecimento de água e esgoto às unidades subordinadas da 1ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital. Viabilidade, desde que integralmente cumpridas as recomendações do parecer.

1. Trata-se de procedimento destinado à contratação direta da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário à 1ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital e unidades subordinadas.

2. Da instrução dos autos, destacam-se os seguintes elementos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

- a) Ficha de integração do SIAFEM (id. 0017823778);
- b) Documento de formalização de demanda – DFD (id. 0018071626);
- c) Despacho do Senhor Delegado Seccional de Polícia, designando servidora como agente de contratação (id. 0018087105);
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP (id. 0018092036);
- e) Matriz de Gerenciamento de Riscos (id. 0018100562);
- f) Termo de Referência (id. 0018107834);
- g) Documentação da SABESP (id. 0018108694): cópia do instrumento de convênio firmado entre o Estado, Município e a SABESP (págs. 01/17), cópia do Comunicado – 1/23 da SABESP (págs. 18/33), cópia do Decreto Estadual nº 41.446/1993 (págs. 34/37), cópia da Deliberação ARSESP nº 1.395/2023 (págs. 38/49), minuta de contrato de adesão (págs. 50/51);
- h) Documentos de habilitação da SABESP: consultas ao SICAF (págs. 01/05), comprovante de inscrição no CNPJ (pág. 06), ficha cadastral simplificada da JUCESP (págs. 08/15), consulta ao cadastro de contribuintes de ICMS (pág. 16), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (pág. 17), certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários (págs. 18/23), certidão negativa de débitos trabalhistas (pág. 24), certificado de regularidade do FGTS (pág. 25), pesquisa de sanções na BEC/SP (págs. 26/27), consultas ao CEIS (pág. 28/29), certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade (pág. 30), consulta ao CEEP (pág. 31/32), relação de impedimentos de contrato/licitação do TCE/SP (pág. 33), consulta ao CADIN Estadual (pág. 34);
- i) Despacho da Seção de Patrimônio (id. 0018108866);
- j) Despacho do Senhor Delegado Seccional de Polícia (id. 0018109089).

3. Assim instruídos, foram os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para exame e manifestação nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial, passamos a opinar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

I – IMPLANTAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL PARA CASOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. A RESOLUÇÃO PGE-29, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

4. A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, autoriza a emissão de Parecer Referencial¹ quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

5. Com efeito, tendo em vista o número significativo de procedimentos de idêntica natureza, que demandam análise em regime de urgência para a formalização da relação contratual, esta Consultoria Jurídica houve por bem emitir Parecer Referencial para os casos de contratação direta de empresa concessionária de serviço público para o fornecimento de água e esgoto, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993. Para tanto, foram emitidos os Pareceres Referenciais CJ/SSP nº 01/2022 e nº 03/2023.

6. Nada obstante, com a revogação expressa da Lei Federal nº 8.666/1993 em **30 de dezembro de 2023** (artigo 193, inciso II, alíneas “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021), revela-se necessário atualizar a orientação jurídica uniforme à luz da nova legislação, a fim de que as unidades policiais vinculadas à Secretaria da Segurança Pública possam formalizar as futuras contratações.

7. Por sua vez, convém registrar que o Decreto Estadual nº 67.885/2023, ao dispor sobre o regime de transição para a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu em seu artigo 5º que os “*contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público, celebrados por prazo **indeterminado**, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser extintos e sucedidos por*

¹ Peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes que tratam de situação idêntica ao paradigma.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

novas contratações de acordo com a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, até 31 de dezembro de 2024”.

8. De toda sorte, considerando a) o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88); b) a necessidade de racionalização do trabalho na Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (CJ/SSP); c) o grande volume de processos da mesma natureza; e d) e o artigo 1º, *caput*, da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015², emite-se o presente Parecer Referencial destinado a nortear casos de **contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento de água e esgoto às unidades da Secretaria da Segurança Pública que se submetem ao assessoramento desta Consultoria Jurídica.**

9. Dúvidas quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto à CJ/SSP (art. 5º, Resolução PGE-29/15), **e casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.** Salienta-se que com a emissão deste Parecer Referencial, fica superado e substituído o Parecer Referencial CJ/SSP nº 03/2023.

10. Ademais, registra-se que diversos aspectos da Lei Federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que as unidades policiais **acompanhem atentamente a edição de novos decretos** tratando da matéria, bem como os comunicados disponibilizados no portal compras.sp.gov.br, com destaque para o campo da legislação (que contém tabela com os atos já editados e em elaboração)³. Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

² Artigo 1º, *caput*, Resolução PGE 29/15: “Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”

³ Disponível em < <https://compras.sp.gov.br/legislacao/> >.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

II – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ARTIGO 74, “CAPUT” E INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA.

11. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe a obrigatoriedade de processo de licitação para a Administração Pública contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando a possibilidade de lei excepcionar essa regra.

12. Desse modo, em determinadas situações especificadas na legislação, admite-se que o Poder Público formalize contratações diretas (ou seja, sem a necessidade de promover uma licitação) com seus fornecedores. Uma dessas hipóteses, prevista inicialmente na Lei Federal nº 8.666/1993 e agora na Lei Federal nº 14.133/2021, consiste na *inexigibilidade de licitação*, caracterizada, em suma, por situações em que se verifica inexistir um pressuposto básico para o procedimento licitatório em si, qual seja, a viabilidade de competição.

13. Nesse sentido, vale transcrever lição doutrinária a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”⁴.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

14. A Lei Federal nº 14.133/2021 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu artigo 74, vejamos:

*“Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**; (...).”* (destacamos)

15. Pois bem. A Lei Federal nº 8.666/1993, atualmente revogada, disciplinava a inexigibilidade de licitação em seu artigo 25, sendo que as contratações para o fornecimento de água e esgotamento sanitário eram usualmente enquadradas nas hipóteses do “caput” e inciso I do referido artigo (como se verifica do precedente Parecer Referencial CJ/SSP nº 03/2023). De igual sorte, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, o objeto da contratação ora pretendida pode ser enquadrado na regra geral do *caput* do artigo 74 e na específica do inciso I, **desde que reste efetivamente demonstrada a exclusividade da concessionária do serviço público para o abastecimento de água e esgoto na base territorial do(s) município(s) abrangidas pela contratação**⁵.

16. Para tanto, o §1º do artigo 74 estabelece que a *“Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”*.

17. Nessa linha, destaca-se que não basta a autoridade afirmar a exclusividade, é necessário que se junte aos procedimentos documento(s) idôneo(s) capaz(es) de comprovar, efetivamente, a exclusividade da empresa indicada

⁵ Nesse sentido, cita-se o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023, elaborado pelo Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Disponível em <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/pareceres-referenciais>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

para a contratação na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em toda a base territorial contemplada pelo ajuste.

18. A título ilustrativo, é possível citar a utilização dos seguintes documentos: (i) declaração da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, atestando que a empresa é fornecedora exclusiva no(s) município(s) em que se situam a(s) unidade(s) policial(is)⁶, (ii) cópia da lei municipal que determina a criação do serviço e sua abrangência; ou (iii) cópia do contrato de concessão em que especificada a abrangência da atuação da empresa contratada⁷; dentre outros.

19. Ainda sobre o tema, na linha do entendimento consolidado na Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União⁸, cumpre recordar que é dever do agente público responsável pela contratação a adoção de providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

III – REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO ARTIGO 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 68.304/2024

20. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca os documentos mínimos que devem instruir os procedimentos de contratação direta, inclusive por inexigibilidade de licitação, vejamos-se:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

⁶ Conforme indicado no Parecer Referencial CJ/SSP nº 03/2023.

⁷ Os exemplos “ii” e “iii” foram colhidos do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023.

⁸ Súmula nº 255 do TCU: “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

21. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

22. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, como os de que trata o presente Parecer Referencial. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021⁹, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público responsável por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

23. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente **analise criticamente** a instrução dos autos, **certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram efetivamente atendidos**, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação.

24. Registrada a importância dos documentos elencados no artigo 72 da NLLC, passamos a tecer considerações de ordem jurídica a seu respeito.

⁹ “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);

25. Este inciso contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto.

26. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com **cautela**, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali listados. Como consignado no Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023, com o qual concordamos, a “*dispensa dos Documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio*”.

27. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto¹⁰.

28. O documento de formalização de demanda - DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do **Decreto Estadual nº 67.689/2023**). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto¹¹.

¹⁰ Por exemplo, no caso específico de contratações para o abastecimento de água e esgotamento sanitário, não nos parece necessária a confecção de projeto básico ou executivo, uma vez que os conceitos trazidos no artigo 6º, incisos XXV e XXVI, revelam que esses documentos seriam utilizados em obras ou serviços mais complexos, como os de engenharia.

¹¹ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

29. Já o **estudo técnico preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo **Decreto Estadual nº 68.017/2023**, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na confecção do ETP. No caso de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a expectativa de consumo pode ser calculada com base nas faturas dos anos anteriores, levando em consideração eventuais projetos de mudanças das instalações físicas das unidades, o número de servidores etc. É recomendável que toda a documentação utilizada dar suporte ao estudo seja juntada nos autos do procedimento administrativo.

30. Ressalta-se que o artigo 8º do decreto elenca hipóteses em que o ETP seria dispensado ou facultativo, sendo que os casos de inexigibilidade de licitação não foram previstos no referido dispositivo¹². Ao contrário, é justamente na fase dos estudos técnicos preliminares que a Administração verifica as condições da inexigibilidade de licitação, demonstrando que no caso concreto está, de fato, caracterizada a inviabilidade de competição.

31. Por sua vez, a **análise de riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021¹³ (cláusula contratual definidora de

acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.

¹² “Artigo 8º - A elaboração do ETP: I - é dispensada: a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do “caput” do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

¹³ “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

32. Com relação ao **termo de referência – TR**, trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do **Decreto Estadual nº 68.185/2023**, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º. Lembramos ainda que, como ocorreu na regulamentação do ETP, o artigo 8º do decreto em tela não dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de inexigibilidade de licitação¹⁴.

33. É oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem **natureza eminentemente técnica**, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam nossa competência.

34. Também lembramos que, no ambiente de produção do compras.sp.gov.br, é possível acessar diversos modelos dos documentos em questão, o que facilita sua elaboração pelos servidores responsáveis das unidades. A padronização desses elementos é medida vantajosa e que está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal). **No entanto, ao utilizar esses modelos, as unidades devem se atentar para que sejam observadas eventuais especificidades do caso concreto ou mesmo decorrentes de regulamentações próprias do Estado de São Paulo, providenciando as adaptações necessárias.**

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII);

projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.

¹⁴ “Artigo 8º - A elaboração do TR será dispensada: I - nas hipóteses do inciso III do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - nas adesões a atas de registro de preços; III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

35. É possível uma análise conjunta dos incisos II e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que tratam de assunto semelhante.

36. O inciso II demanda que o processo contemple “estimativa de despesa”, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLCC. Este último dispositivo, por sua vez, refere-se à **pesquisa de preços**.

37. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU¹⁵ era no sentido de que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estava prejudicada, de modo que seria possível realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

38. Essa solução também foi adotada na Lei Federal nº 14.133/2021, prevendo o §4º do artigo 23 que *“Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”*.

39. Note-se que o Decreto Estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10). Nada obstante, para os casos em que não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o §1º do artigo 10 disciplinou hipótese excepcional de justificativa de preços muito semelhante à do §4º do artigo 23 da NLCC. Já o §3º do

¹⁵ Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

mesmo dispositivo do decreto vedou a “*contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição*”.

40. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a **justificativa de preços**, revelando o dever de que a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade.

41. No caso específico de contratação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que são remunerados mediante tarifa homologada pelo órgão regulador, para respaldar a justificativa, é prudente que se junte aos autos **documentação comprobatória dos valores das tarifas homologadas pelo órgão regulador**, certificando-se a Administração de que os preços indicados para a contratação respeitam esses limites – que podem ser verificados de acordo com faixas de consumo ou categorias de usuários, se o caso –, especialmente se houver tarifas e condições específicas para órgãos públicos¹⁶, o que deve ser observado.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III);

42. No que tange ao parecer jurídico, além da exigência prevista no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o §4º do artigo 53 também deixa clara sua obrigatoriedade, como regra. Entretanto, o parágrafo seguinte do mesmo dispositivo (ou seja, o §5º) admite ser “*dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”. É o caso, por exemplo, das dispensas de licitação em razão de pequeno valor, nos termos da Resolução PGE nº 55/2023.

¹⁶ Em sentido semelhante, cita-se o Parecer CJ/SAP nº 37/2024, de autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

43. Para os casos de inexigibilidade de licitação, como, até o momento, não há resolução específica dispensando a análise das Consultorias Jurídicas, o atendimento da exigência legal é suprido pela utilização do presente Parecer Referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º (que exige a juntada de cópia do Parecer Referencial e de declaração da autoridade competente, atestando seu enquadramento).

44. Com relação ao parecer técnico, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade. Como o objeto aqui tratado – abastecimento de água e esgoto – geralmente é padronizado no âmbito da Administração Pública e das concessionárias de serviço público, tal parecer pode ser dispensado, **ressalvando-se casos pontuais e específicos que denotem maior complexidade.**

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV);

45. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da **nota de reserva** desses recursos. Note-se que o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma “*contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*”.

46. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02¹⁷ (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as “*despesas irrelevantes*”, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual

¹⁷ Valor obtido a partir do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

nº 17.725/2023¹⁸ - **LDO paulista do exercício de 2024**). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹⁹, o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V);

47. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique nos autos de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 91. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

¹⁸ “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021. ”.

¹⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “ (...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

48. Dessa forma, os documentos de **habilitação jurídica**²⁰, **bem como fiscal, social e trabalhista**²¹ da empresa devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estarão **com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato**. Deve-se, também, promover consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

49. Lembro que o §4º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) *poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao compras.gov.br, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**²².

²⁰ Lei Federal nº 14/133/2021: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

²¹ Lei Federal nº 14.133/2021: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.

²² O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, no entanto, não se vê motivos para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

50. Como regra, também constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

51. É oportuno desde já observar que, havendo certidões que apresentem restrições, aplica-se o entendimento fixado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral ao propor a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único²³. Confira-se:

“(…) 2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado.

2.4. É por essa razão que a doutrina e a jurisprudência têm admitido até mesmo a contratação de empresa que registra débito com o INSS e o FGTS - impedimento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal! -, quando configurada a situação de inexigibilidade. (...)”.

²³ Na mesma linha é a Orientação Normativa/AGU nº 09/2009: “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência regulador”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI);

52. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação. Nos casos de inexigibilidade de licitação, as justificativas decorrem da própria necessidade da contratação, bem como da inviabilidade de competição em razão da exclusividade do fornecedor.

53. De toda sorte, a autoridade deve se certificar de que a exclusividade está concretamente demonstrada no procedimento administrativo, valendo reiterar as observações do **tópico II** deste opinativo.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII)

54. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a **autorização da autoridade competente** para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993)²⁴.

55. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho²⁵ da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024²⁶, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

²⁴ No mesmo sentido é o Parecer Referencial CJ/SEDUC nº 01/2024, de autoria da i. Procuradora do Estado Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira.

²⁵ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. **Parecer CJ/SAP nº 24/2024** enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...).”

²⁶ De autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

56. Sendo assim, é recomendável que a autoridade que pretende autorizar a contratação direta indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infralegal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira à Lei Federal nº 8.666/1993.

IV – OUTROS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS

57. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.

a) Plano de contratações anual

58. A Lei Federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que *“a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”*.

59. A respeito do PCA, vale transcrever a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

“Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade do orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário. Faz sentido, é natural e necessário. (...)

Não é demais ressaltar que o Plano de Contratações Anual é em essência uma programação das licitações e contratos administrativos. Essa programação, pelo menos do jeito que está posta na Lei n. 14.133/2021, não vincula a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Administração Pública, que pode divergir dela, sem que isso importe maiores repercussões. (...)”²⁷.

60. Vale ressaltar que, antes mesmo do encerramento da vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vinha destacando a importância do plano de contratações anual, recomendando a elaboração do documento aos órgãos públicos sob sua jurisdição (Comunicados SDG nº 12/2023 e 34/2023).

61. No âmbito estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.689/2023, cujas disposições nos reportamos, valendo destacar que o artigo único da disposição transitória do decreto prevê ser facultativa a elaboração do plano no ano de 2023, tornando-se **obrigatória a partir do ano subsequente**.

62. Por conseguinte, cabe à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação pretendida consta do plano de contratações anual (em atendimento ao disposto no artigo 16 do Decreto Estadual nº 67.689/2023²⁸) ou, caso contrário, justificar devidamente sua ausência.

b) Procedimento administrativo formal e instrumento contratual

63. Em atenção às formalidades inerentes à atuação do Poder Público, recordamos que, para a declaração da inexigibilidade de licitação e celebração do contrato, é necessário que as unidades administrativas instaurem procedimento específico no SEI-SP, consoante estabelece o artigo 5º do Decreto Estadual nº 67.641/2023²⁹.

²⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 448.

²⁸ “**Artigo 16** - O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução. **Parágrafo único** - As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo 15 deste decreto”.

²⁹ “**Artigo 5º** - A formalização ou a celebração, conforme o caso, de atos e contratos administrativos, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres, por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo dar-se-ão, obrigatoriamente, por meio do SEI/SP”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

64. De igual modo, a formalização do ajuste deve ocorrer, em regra, por meio de instrumento de contrato, em face do disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021³⁰.

c) Processamento da inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal

65. Além do artigo 6º, que reproduziu basicamente os elementos do artigo 72 da NLLC, o Decreto Estadual nº 68.304/2024 também prevê que o processamento da inexigibilidade de licitação deve observar o disposto em seu artigo 7º:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste”.

66. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, as unidades policiais também devem cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcritos sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.

d) Publicação no PNCP e no DOE

³⁰ “Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

67. É necessário frisar que o Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura de seu instrumento, **sob pena de ineficácia**³¹. É assim que dispõe o artigo 94 da NLCC:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade”. (destacamos)*

68. O PNCP é o sítio eletrônico oficial previsto no artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, com a finalidade de divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (<https://pncp.gov.br/>). Sua regulamentação foi feita pelo Decreto Federal nº 10.764/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

69. Em face da previsão do artigo 54, §1º, da NLLC³², é de cautela que o extrato do contrato também seja publicado no Diário Oficial, lembrando que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser igualmente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do artigo 72).

e) Gestor e fiscais do contrato

³¹ Conforme anotado no Parecer CJ/SEFAZ nº 552/2023, da i. Procuradora do Estado Aira Cristina Rachid Bruno de Lima.

³² “Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

70. A Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase de execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104³³ e do artigo 117³⁴ da nova legislação.

71. Atendo-se a esse objetivo, o Decreto Estadual nº 68.220/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que as unidades se certifiquem de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

V – PECULIARIDADES DOS CONTRATOS EM QUE O ESTADO FIGURA COMO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO

72. A contratação de serviços públicos difere sensivelmente dos demais contratos firmados pela Administração. De um lado, a presença do Poder Público em um dos polos da relação jurídica obrigacional atrai a incidência, ao menos parcial, das prerrogativas e sujeições que caracterizam o regime jurídico-administrativo. Noutro giro, a natureza de serviço público do objeto contratado, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, bem como a regulação exercida, em cada setor e atividade, pelas agências reguladoras, provocam algumas alterações nos contratos firmados pela Administração Pública enquanto usuária de serviço público.

³³ “Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...) III - fiscalizar sua execução; (...)”.

³⁴ “Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. § 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. § 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

73. Dentre as particularidades desse tipo de contratação, já foi ressaltado no presente opinativo (**item 51**) que há exceções quanto à exigência de alguns requisitos de habilitação para a formalização de contratos com concessionárias de serviços públicos (Parecer PA nº 63/2011). Os órgãos superiores da Procuradoria Geral do Estado também já firmaram entendimento de que, nos acordos em que o Estado figura como usuário de serviços públicos, aplicam-se as regras ditadas pelo Poder Concedente, por meio do órgão regulador. É o que se depreende, por exemplo, das conclusões do Parecer PA nº 213/2005.

74. Já no Parecer PA-3 nº 114/2001, aprovado nos termos propostos pela então Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, entendeu-se que **os termos das minutas de contrato padrão³⁵ ofertadas pelas concessionárias de serviços públicos – naquele caso, pela ECT – podem excepcionalmente ser aceitas pela Administração Pública** se a concessionária mostrar-se inflexível à negociação dos seus termos, ante a essencialidade dos serviços e necessidade das contratações.

75. Assim, por se tratar de contratos de adesão, ao qual se submetem indistintamente todos os usuários do serviço público, é possível a formalização da avença por meio do instrumento padronizado ofertado pela concessionária³⁶. **No entanto, é sempre recomendável que as unidades policiais questionem se a empresa possui instrumento contratual específico para as situações em que a Administração Pública é o contratante, devendo ser dada preferência à utilização desse tipo de modelo.**

76. No que concerne à vigência, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, não restam dúvidas quanto à possibilidade de que seja estipulada por prazo indeterminado, no caso específico dos contratos em que a Administração figura como usuária de serviço público. É o que se depreende do artigo 109 da NLLC:

³⁵ Na mesma linha é a Decisão nº 537/1999-Plenário do TCU.

³⁶ A Resolução SSP nº 18/2019 já aceitava a celebração de contratos mediante instrumento padronizado da concessionária, permissionária, autorizatória, nos casos de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural, ou mesmo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para serviços postais prestados com exclusividade (artigo 1º, inciso II e III, §1º).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

“Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação”.

77. É necessário, entretanto, que a opção pela vigência por prazo indeterminado dos contratos seja devidamente **justificada nos autos**, salientando que, a cada exercício financeiro, deverá ser comprovada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

VI - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PARADIGMA

78. No caso concreto, a 1ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital pretende contratar diretamente a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

79. No despacho de id. 0018109089, o Senhor Delegado Seccional de Polícia consignou que foi juntado termo de convênio, que demonstraria a inviabilidade da competição. Nada obstante, o convênio juntado ao expediente eletrônico (id. 0018108694), salvo melhor juízo, tem por objeto apenas a implementação de ações de forma associada, entre o Estado e o Município de São Paulo, com vistas ao oferecimento universal dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Capital. **Assim, é recomendável que a instrução seja complementada com a juntada de documento que demonstre efetivamente a exclusividade da SABESP para a prestação dos serviços nas unidades abrangidas pelo contrato, como, por exemplo, declaração da ARSESP.**

80. No que tange aos documentos do inciso I do artigo 72 da NLLC, reitera-se que não é competência desta Consultoria Jurídica avaliar seu mérito ou aspectos técnicos, sendo possível verificar que consta dos autos o DFD (id. 0018071626), ETP (id. 0018092036), análise de riscos (id. 0018100562) e termo de referência (id. 0018107834). **Vale sugerir que a área técnica da origem revise cuidadosamente todos**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

esses documentos, certificando-se de que estão adequados ao caso concreto e às necessidades das unidades abrangidas pela contratação.

81. De todo modo, quanto ao estudo técnico preliminar, recomenda-se que se junte aos autos os documentos que deram suporte à sua elaboração, como faturas e memoriais utilizados para o cálculo das estimativas de quantidades e valores.

82. Constatamos, ainda, que o documento juntado no id. 0018100562 foi intitulado como “Matriz de Gerenciamento de Riscos”, cabendo propor a substituição para “Mapa de riscos”, a fim de se evitar confusão com a matriz de riscos tratada no artigo 6º, inciso XXVII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

83. Com relação ao termo de referência, reforçamos a necessidade de que seja realizada uma revisão ampla do documento à luz das especificações do caso concreto. Como ilustração de disposições que demandam retificação, anotamos que: (a) no **item 1.1** constou que os serviços seriam prestados às unidades subordinadas do DOPE (e não à 1ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital); (b) os **tópicos 6 e 7** possuem previsões que mencionam dispositivos de decretos federais, devendo ser substituídas e adaptadas para as regulamentações e normas específicas do Estado de São Paulo (avaliando também se há necessidade de fiscal técnico e administrativo); (c) o **item 8.14** faz referência a contrato de energia elétrica e à ENEL.

84. Quanto à justificativa de preços, alerta-se que as tarifas utilizadas para o cálculo do valor devem estar em conformidade com as deliberações do órgão regulador, o que deve ser demonstrado concretamente pelo setor técnico, com vistas a se evitar questionamentos a respeito da economicidade da contratação.

85. Ainda se encontra pendente nos autos a juntada da correspondente **nota de reserva** dos recursos orçamentários, o que deve ser providenciado. De igual sorte, os documentos de habilitação devem ser verificados, com cuidado, pela origem, assegurando-se de que estarão com o prazo de validade em dia para a formalização da avença.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

86. A minuta de instrumento que consta dos autos (id. 0018108694 – págs. 50/51) reflete um contrato de adesão, motivo pelo qual deixamos de analisá-la. De todo modo, é oportuno sugerir que a origem se certifique junto à SABESP se é o modelo adequado para contratações com a Administração Pública, lembrando que as cláusulas podem, eventualmente, ter sua validade contestada pela via judicial.

87. Sob o ponto de vista formal, consignamos ainda a necessidade de que sejam adotadas as providências indicadas nos **itens 46, 56, 62 e 66** deste opinativo.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

88. Ante o exposto, submetemos à Administração da Secretaria da Segurança Pública o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado nos casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, referentes à contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o abastecimento de água e esgotamento sanitário.

89. Por sua vez, nos termos do art. 4º da Resolução PGE 29/15, a Administração deverá instruir os processos administrativos em que pretende utilizar a orientação referencial com: a) cópia integral do presente Parecer Referencial e; b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.³⁷

90. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 1 (um) ano, ou seja, de **09/02/2024 a 08/02/2025** (artigo 2º, Resolução PGE-29/2015).

³⁷ Artigo 4º, Resolução PGE-29/15: “Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

91. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Resolução PGE-29/2015, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à CJ/SSP eventual necessidade de substituição da orientação precedente, competindo a este órgão jurídico dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial. De igual sorte, casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

92. Encaminhem-se os autos a 1ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital, para conhecimento da orientação jurídica prestada e adoção das providências cabíveis. Sem prejuízo, noticio o envio de cópia digitalizada deste Parecer Referencial à Delegacia Geral de Polícia Adjunta/APAFO, à Superintendência da Polícia Técnico-Científica e à Divisão de Administração do Gabinete da Pasta, bem como à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, este em obediência ao artigo 7º da Resolução PGE – 29/2015.

É o parecer.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2024.

Lucas Costa da Fonseca Gomes

Procurador do Estado

Marina Benevides Soares

Procuradora do Estado

Milena Carla Azzolini Pereira

Procuradora do Estado Chefe Substituta

Paola de Almeida Prado

Procuradora do Estado Chefe Substituta



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Levi de Mello

Procurador do Estado Chefe

LEI Nº 119, DE 29 DE JUNHO DE 1973

(Última atualização: Lei nº 17.853, de 08/12/2023)

Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- *Vide item 1 do parágrafo único do artigo 10 da [Lei nº 17.853, de 08/12/2023](#).*

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos Municípios. (NR)

- *"Caput" com redação dada pela [Lei nº 12.292, de 02/03/2006](#).*

§ 1º - A sociedade, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do território estadual.

§ 2º - A Sociedade referida neste artigo resultará da fusão da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo - COMASP e Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo - SANESP.

§ 3º - Na data da constituição da sociedade, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, integralizará ações subscritas mediante a conferência da totalidade dos bens da Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e de parte dos do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, que lhe tiverem sido transferidos na forma prevista no artigo 13 desta lei.

§ 4º - As entidades autárquicas a que alude o parágrafo anterior serão extintas por decreto.

§ 5º - Assegurada, em caráter preferencial, a operação adequada e eficiente dos serviços no Estado de São Paulo, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, diretamente ou por intermédio de subsidiária, associada ou não a terceiros, poderá exercer, no Brasil e no exterior, qualquer uma das atividades integrantes do seu objeto social, inclusive a exploração dos serviços públicos de saneamento básico sob o regime de concessão. (NR)

- *§ 5º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.025, de 07/12/2007](#).*

§ 6º - Vetado.

- *§ 6º acrescentado pela [Lei nº 12.292, de 02/03/2006](#), e vetado pelo Governador.*

§ 7º - Para o estrito cumprimento das atividades de seu objeto social fica a SABESP autorizada a participar do bloco de controle ou do capital de outras empresas, bem como a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas. (NR)

- *§ 7º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.025, de 07/12/2007](#).*

§ 8º - A SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, inclusive com outras companhias estaduais ou municipais de saneamento básico, na condição ou não de empresa-líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados aos serviços de saneamento básico. (NR)

- *§ 8º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.025, de 07/12/2007](#).*

§ 9º - Respeitada a autonomia municipal, a SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a prestar serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. (NR)

- *§ 9º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.025, de 07/12/2007](#).*

§ 10 - Fica a SABESP autorizada a planejar, operar e manter sistemas de produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia, para si ou para terceiros. (NR)

- *§ 10 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.025, de 07/12/2007](#).*

Artigo 2º - Revogado.

- *"Caput" revogado pela [Lei nº 11.454, de 02/09/2003](#).*

§ 1.º - Poderão participar do capital social pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, observado o disposto neste artigo. (NR)

- *§ 1º acrescentado pela [Lei nº 8.523, de 29/12/1993](#), com reaproveitamento da numeração de dispositivo revogado.*

§ 2.º - O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias e preferenciais, nominativas e escriturais, sem valor nominal. (NR)

- *§ 2º acrescentado pela [Lei nº 8.523, de 29/12/1993](#), com reaproveitamento da numeração de dispositivo revogado.*

Artigo 3º - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços da sociedade relativos ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários e, sempre que possível, dos demais serviços.

Parágrafo único - As tarifas poderão ser diferenciadas, de modo a atender às peculiaridades locais dos serviços.

Artigo 4º - O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

§ 1º - Aos empregados contratados sob o regime da legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2º - Os empregados contratados pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e pelo Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB serão aproveitados pela sociedade ou por outra que for constituída para atuar no campo da engenharia sanitária, no mesmo regime jurídico a que estão subordinados.

Artigo 5º - O pessoal da sociedade será obrigatoriamente contratado mediante processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

Parágrafo único - Aos atuais empregados da Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB não se aplica o disposto neste artigo.

Artigo 6º - Por solicitação da sociedade, poderão ser colocados à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta, sempre com prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções, mas sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Artigo 7.º - Os cargos e funções pertencentes à Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESP ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, a ser constituído e fixado mediante decreto. (NR)

- *"Caput" com redação dada pela [Lei nº 388, de 13/08/1974](#).*

§ 1.º - Os cargos e funções referidos neste artigo serão extintos na vacância, sendo que sua extinção se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e assim, sucessivamente, classe por classe até a supressão da carreira, assegurados os acessos respectivos, de acordo com a legislação em vigor. (NR)

- *§ 1º com redação dada pela [Lei nº 388, de 13/08/1974](#).*

§ 2.º - Os cargos e funções do Quadro Especial a que se refere este artigo, poderão ser objeto de reclassificação, nos termos do § 2.º do Artigo 26 do Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969, observados os requisitos a serem fixados em regulamento. (NR)

- *§ 2º com redação dada pela [Lei nº 388, de 13/08/1974](#).*

§ 3.º - Não será considerado, para efeito da reclassificação a que se refere o parágrafo anterior, o desempenho de atribuições que correspondam a cargos que, pela sua natureza, devam ser providos em comissão. (NR)

- *§ 3º acrescentado pela [Lei nº 388, de 13/08/1974](#), com reaproveitamento da numeração de dispositivo vetado.*

§ 4.º - O pessoal integrado no Quadro Especial permanecerá no regime jurídico a que se subordinava na respectiva autarquia, mantidos os direitos, vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos, nos termos da legislação em vigor. (NR)

- *§ 4º acrescentado pela [Lei nº 388, de 13/08/1974](#).*

Artigo 8º - Aos atuais servidores da Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB será garantido o direito de opção, dentro de 30 (trinta) dias da constituição da sociedade, por seu aproveitamento nesta, sob regime da legislação trabalhista, exonerando-se de seus cargos.

Artigo 9º - Ficam à disposição da sociedade os servidores integrantes do Quadro Especial a que se refere o artigo 7º, até o dia 30 de junho de 1974, cabendo à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, até essa data providenciar sejam eles postos à disposição de quaisquer órgãos ou serviços da Administração direta ou indireta, para o exercício de atividades compatíveis com os seus cargos ou funções, ou relotados para outra autarquia.

Parágrafo único - Os vencimentos, vantagens e demais encargos relativos ao pessoal posto à disposição da sociedade, nos termos deste artigo, serão por ela custeados até 31 de dezembro de 1974, e por dotação orçamentária da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, para esse fim destinada, após essa data.

Artigo 10 - Respeitados os preceitos da legislação que lhe for aplicável, exercerá a sociedade poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Artigo 11 - Com a extinção da Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, a responsabilidade pelos encargos dessas autarquias, relativos a aposentadorias e pensões ficará transferida ao Estado.

Artigo 12 - A sociedade fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 13 - A fim de que o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE subscreva e integralize, por parte do Governo do Estado, ações do capital da sociedade, a Fazenda do Estado, a Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e o Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB ficam autorizados a transferir-lhe a título gratuito:

I - as ações de que são proprietários nas empresas referidas no § 2º, do artigo 1º;

II - parte do acervo patrimonial do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB e a totalidade do da Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC.

Parágrafo único - O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE na qualidade de acionista majoritário, tomará as providências necessárias para que, na data da constituição da sociedade, a esta seja incorporada parte do patrimônio da Companhia de Saneamento da Baixada Santista - SBS e da Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira.

Artigo 14 - O Poder Executivo fica autorizado a tomar providências para a conversão, em ordinárias, das ações preferenciais que o Governo do Estado possui, direta ou indiretamente, nas empresas de saneamento básico.

Artigo 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os saldos de dotações orçamentárias consignadas a favor da Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB para o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, transformando-se em "Transferências de Capital", para subscrição de ações do capital da sociedade.

Parágrafo único - Excetuam-se dos saldos das dotações orçamentárias previstas neste artigo, os consignados sob a rubrica "Constituição de Fundos Rotativos" que serão transferidos diretamente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e os valores correspondentes aos encargos relativos às aposentadorias e pensões estes transferidos à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas necessárias à alteração dos objetivos sociais da Companhia de Saneamento da Baixada Santista - SBS e da Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira, de forma a adequá-los ao disposto no artigo 1º desta lei, assim como a constituir para o interior do Estado empresas prestadoras de serviços.

Artigo 17 - A sociedade ficará subrogada nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos e convênios firmados pelo Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB e pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os contratos e convênios celebrados em função das atividades do Centro Tecnológico de Saneamento Básico - CETESB e da Diretoria de Controle da Poluição das Águas, unidades da autarquia FESB.

Artigo 18 - Os recursos necessários à execução desta lei correrão à conta das dotações previstas no orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE para o presente exercício.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva
Secretário da Justiça
José Meiches
Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Carlos Antonio Rocca
Secretário da Fazenda
Miguel Colasuonno
Secretário de Economia e Planejamento
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1973.
Nelson Petersen da Costa
Diretor Administrativo - Subst.

 Instrumento Organizacional			
Tipo: Estatutário		Fase: Vigente	
Título: Estatuto Social		Número e Versão: IE0001 – V.74	
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

ARTIGO 1º – A sociedade por ações denominada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP é parte integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, regendo-se pelo presente Estatuto, pelas Leis Federais nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016, e demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo primeiro – Sendo esta Companhia listada no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, incluindo o acionista controlador, administradores e membros do Conselho Fiscal às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da B3 (Regulamento do Novo Mercado).

Parágrafo segundo – O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

Parágrafo terceiro – A Companhia tem sede na Rua Costa Carvalho, 300, na Capital do Estado de São Paulo.

Parágrafo quarto – Na medida em que for necessário para a consecução do objeto social e observada sua área de atuação, a Companhia poderá abrir, instalar, manter, transferir ou extinguir filiais, dependências, agências, sucursais, escritórios, representações ou ainda designar representantes, respeitadas as disposições legais e regulamentares.

ARTIGO 2º – Constitui o principal objeto social da Companhia a prestação de serviços de saneamento básico com vistas à sua universalização no Estado de São Paulo, sem prejuízo da sustentabilidade financeira no longo prazo, compreendendo as atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de outras que lhes sejam correlatas, inclusive o planejamento, operação e manutenção de sistemas de produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia, para si ou para terceiros e comercialização de serviços, produtos, benefícios e direitos que direta ou indiretamente decorrerem de seus ativos patrimoniais, empreendimentos e atividades, podendo ainda atuar subsidiariamente em qualquer parte do território nacional ou no exterior na prestação dos mesmos serviços.

Parágrafo único – Para consecução do objeto social, a Companhia poderá constituir subsidiárias integrais, participar de fundos de investimento e associar-se, por qualquer forma, com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive mediante formação de consórcio ou subscrição de parcela minoritária ou majoritária do capital social.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

ARTIGO 3º – O capital social é de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 683.509.869 (seiscentos e oitenta e três milhões, quinhentos e nove mil, oitocentas e sessenta e nove) ações, exclusivamente ordinárias de classe única, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

Parágrafo primeiro – É vedada a emissão de partes beneficiárias e de ações preferenciais.

Parágrafo segundo – A Companhia poderá cobrar diretamente do acionista o custo do serviço de transferência da propriedade das ações, observados os limites máximos fixados pela regulamentação vigente, assim como autorizar a mesma cobrança por instituição depositária encarregada da manutenção do registro de ações escriturais.

ARTIGO 4º – A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

			
Instrumento Organizacional			
Tipo: Estatutário		Fase: Vigente	
Título: Estatuto Social		Número e Versão: IE0001 – V.74	
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

CAPÍTULO III

ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 5º – A Assembleia Geral será convocada, instalada e deliberará, na forma da lei, sobre todas as matérias de interesse da Companhia.

Parágrafo primeiro – A Assembleia Geral também poderá ser convocada pelo presidente do Conselho de Administração ou pela maioria dos conselheiros em exercício.

Parágrafo segundo – A Assembleia Geral será presidida preferencialmente pelo presidente do Conselho de Administração ou, na sua falta, por qualquer outro conselheiro presente; fica facultado ao presidente do Conselho de Administração indicar o conselheiro que deverá substituí-lo na presidência da Assembleia Geral.

Parágrafo terceiro – O presidente da Assembleia Geral escolherá, dentre os presentes, um ou mais secretários, facultada a utilização de assessoria própria na Companhia.

Parágrafo quarto – A ata de Assembleia Geral será lavrada na forma de sumário, conforme previsto no artigo 130, § 1º, da Lei Federal nº 6.404/1976.

Parágrafo quinto – Todos os documentos a serem analisados ou discutidos em Assembleia Geral deverão ser disponibilizados aos acionistas na sede social e na B3, com pelo menos 1 (um) mês de antecedência.

Parágrafo sexto – A comprovação da condição de acionista poderá ocorrer a qualquer momento até a abertura dos trabalhos da Assembleia Geral, mediante a apresentação do documento de identidade, do comprovante expedido pela instituição financeira depositária das ações escriturais informando o respectivo número e, no caso de constituição de procurador, do competente instrumento de mandato com firma reconhecida e outorgado há menos de um ano.

CAPÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 6º – A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

CAPÍTULO V

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 7º – O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada responsável pela orientação superior da Companhia.

Composição, Investidura e Mandato

ARTIGO 8º – O Conselho de Administração será composto por no mínimo 7 (sete) e no máximo 11 (onze) membros, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, todos com mandato unificado de 2 (dois) anos a contar da data da eleição, permitida, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

Parágrafo primeiro – Atingindo o limite de reconduções a que se refere o caput deste artigo, o retorno do membro para o Conselho de Administração somente poderá ocorrer após o prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo segundo – O diretor-presidente da Companhia integrará o Conselho de Administração, enquanto ocupar aquele cargo.

Parágrafo terceiro – Caberá à Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração fixar o número total de cargos a serem preenchidos, dentro do limite máximo previsto neste Estatuto, e designar o seu presidente, não podendo a escolha recair na pessoa do diretor-presidente da Companhia que também for eleito conselheiro.

	Instrumento Organizacional		
	Tipo: Estatutário	Fase: Vigente	
	Título: Estatuto Social	Número e Versão: IE0001 – V.74	
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

Parágrafo quarto – Será garantido ao acionista controlador o poder de eleger a maioria de seus membros, nos termos da alínea “a” do artigo 116, da Lei Federal nº 6.404/1976.

Parágrafo quinto – A disponibilidade mínima de tempo exigida para o presidente do Conselho de Administração corresponderá a 30 (trinta) horas mensais.

Representante dos Empregados

ARTIGO 9º – Fica assegurada a participação de 1 (um) representante dos empregados no Conselho de Administração, com mandato coincidente com o dos demais conselheiros.

Parágrafo primeiro – O conselheiro representante dos empregados será escolhido pelo voto dos empregados, com a colaboração administrativa da Companhia, quando solicitada, em eleição direta, vedada a recondução automática para período sucessivo.

Parágrafo segundo – O Regimento Interno do Conselho de Administração, ao dispor sobre o exercício do cargo de representante dos empregados, deverá guardar estrita observância em relação aos requisitos e às vedações do artigo 17 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Representante dos Acionistas Minoritários

ARTIGO 10 – É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos acionistas minoritários, com mandato coincidente com o dos demais conselheiros, nos termos do artigo 239 da Lei Federal nº 6.404/1976 e do artigo 19, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Membros Independentes

ARTIGO 11 – O Conselho de Administração terá a participação de no mínimo 2 (dois) ou 25% (vinte e cinco por cento), o que for maior, de membros independentes, observado o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.303/2016 e na definição constante do Regulamento do Novo Mercado, devendo a caracterização dos indicados ao Conselho de Administração como Conselheiros Independentes ser deliberada pela Assembleia Geral que os eleger.

Parágrafo primeiro – Também será considerado membro independente o membro eleito por acionistas minoritários, mediante votação em separado, nos termos do artigo 141, §§ 4º e 5º, e artigo 239 da Lei Federal nº 6.404/1976, e do artigo 22, § 4º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo segundo – Na hipótese de a aplicação do percentual mínimo referido no *caput* resultar número fracionário de conselheiros de Administração, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Vacância e Substituições

ARTIGO 12 – Ocorrendo a vacância do cargo de conselheiro de administração antes do término do mandato, o próprio colegiado poderá deliberar sobre a escolha do substituto para completar o mandato do substituído, ficando a deliberação sujeita à ratificação posterior da próxima Assembleia Geral.

Parágrafo único – Na vacância do cargo do conselheiro representante dos empregados, será substituído por outro representante dos empregados, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 9º deste Estatuto.

Funcionamento

ARTIGO 13 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário aos interesses da Companhia.

Parágrafo primeiro – As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu presidente, ou pela maioria dos conselheiros em exercício, mediante o envio de correspondência escrita ou eletrônica a todos os conselheiros e também ao Estado, por intermédio do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo constar da convocação a data, horário e assuntos que constarão da ordem do dia.

 Instrumento Organizacional			
Tipo: Estatutário		Fase: Vigente	
Título: Estatuto Social		Número e Versão: IE0001 – V.74	
Área Emissora: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

Parágrafo segundo – O presidente do Conselho de Administração deverá zelar para que os conselheiros recebam individualmente, com a devida antecedência em relação à data da reunião, a documentação contendo as informações necessárias para permitir a discussão e deliberação dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo terceiro – As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas com a presença da maioria dos seus membros em exercício, cabendo a presidência dos trabalhos ao presidente do Conselho de Administração ou, na sua falta, a outro conselheiro por ele indicado.

Parágrafo quarto – O presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer conselheiro, poderá convocar diretores da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. As solicitações deverão ser dirigidas ao diretor-presidente da Companhia, devendo constar da convocação a data, horário e assuntos que constarão da ordem do dia.

Parágrafo quinto – As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a proposta aprovada da Diretoria ou dos órgãos competentes da Companhia e parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

Parágrafo sexto – As reuniões ordinárias ou extraordinárias serão realizadas presencialmente, podendo, por decisão do presidente do Conselho de Administração ou da maioria dos conselheiros em exercício, ser realizada por via telefônica, videoconferência ou outro meio idôneo de manifestação de vontade do conselheiro, cujo voto será considerado válido para todos os efeitos, sem prejuízo da posterior lavratura e assinatura da respectiva ata.

Parágrafo sétimo – O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos dos participantes da reunião, prevalecendo, em caso de empate, a proposta que contar com o voto do conselheiro que estiver presidindo os trabalhos.

Parágrafo oitavo – As reuniões do Conselho de Administração serão secretariadas por quem o seu presidente indicar e todas as deliberações constarão de ata lavrada e registrada em livro próprio, com inclusão, de imediato, no Sistema de Informações das Entidades Descentralizadas - SIEDESC.

Parágrafo nono – Sempre que contiver deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, o extrato da ata será arquivado no registro de comércio e publicado.

Atribuições

ARTIGO 14 – Além das atribuições previstas em lei, compete ainda ao Conselho de Administração:

I. aprovar o planejamento estratégico, contendo a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos, as diretrizes de ação, metas de resultado e índices de avaliação de desempenho;

II. aprovar o plano de negócios para o exercício anual seguinte, programas anuais e plurianuais, com indicação dos respectivos projetos;

III. aprovar orçamentos de dispêndios e investimentos da Companhia, com indicação das fontes e aplicações de recursos;

IV. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria, nos termos do artigo 142, inciso V, da Lei Federal nº 6.404/1976;

V. promover anualmente a análise do atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios, do inciso II, e da estratégia de longo prazo, inciso I deste artigo, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, excluindo-se dessa obrigação as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da Companhia;

VI. elaborar a política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da Companhia, submetendo-a à Assembleia Geral;

	Instrumento Organizacional		
	Tipo: Estatutário	Fase: Vigente	
	Título: Estatuto Social	Número e Versão: IE0001 – V.74	
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

VII. avaliar e aprovar as seguintes políticas institucionais:

- a) divulgação de informação relevante;
- b) negociação com valores mobiliários;
- c) indicação de membros do Conselho de Administração, seus comitês de assessoramento, Diretores e de membros do Conselho Fiscal;
- d) auditoria interna;
- e) conformidade;
- f) gestão de riscos corporativos;
- g) de remuneração; e
- h) estabelecer política de porta-vozes;

VIII. aprovar e revisar anualmente a elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas;

IX. deliberar sobre a política de pessoal, incluindo a fixação do quadro, plano de empregos e salários, condições gerais de negociação coletiva, abertura de concurso público para preenchimento de vagas e Programa de Participação nos Lucros e Resultados;

X. deliberar sobre política de preços e de tarifas dos bens e serviços fornecidos pela Companhia, respeitado o marco regulatório do respectivo setor;

XI. avaliar os diretores da Companhia, nos termos do inciso III, do artigo 13, da Lei Federal nº 13.303/2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Elegibilidade;

XII. acompanhar a execução dos planos, programas, projetos e orçamentos;

XIII. fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados, assumidos pelos membros da Diretoria quando de sua investidura;

XIV. determinar a elaboração de carta anual de governança e subscrevê-la;

XV. definir objetivos e prioridades de políticas públicas compatíveis com a área de atuação da Companhia e o seu objeto social;

XVI. autorizar a abertura, instalação e a extinção de filiais, dependências, agências, sucursais, escritórios e representações;

XVII. deliberar sobre o aumento do capital social dentro do limite autorizado pelo Estatuto, fixando as respectivas condições de subscrição e integralização;

XVIII. fixar o limite máximo de endividamento da Companhia;

XIX. deliberar sobre emissão de debêntures simples não conversíveis em ações e sem garantia real e, em relação às demais espécies de debêntures, sobre as condições mencionadas no § 1º do artigo 59 da Lei Federal nº 6.404/1976, bem como deliberar sobre emissão de nota promissória para oferta pública de distribuição;

XX. deliberar sobre a declaração de juros sobre o capital próprio e/ou distribuição de dividendos por conta do resultado de exercício em curso, de exercício findo ou de reserva de lucros, sem prejuízo da posterior ratificação da Assembleia Geral;

XXI. propor à Assembleia Geral o pagamento de juros sobre o capital próprio ou a distribuição de dividendos por conta do resultado do exercício social findo;

 sabesp	Instrumento Organizacional		
	Tipo: Estatutário		Fase: Vigente
	Título: Estatuto Social		Número e Versão: IE0001 – V.74
Área Emissora: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

XXII. autorizar previamente a celebração de quaisquer negócios jurídicos quando o valor envolvido ultrapassar R\$ 166.500.000,00 (cento e sessenta e seis milhões e quinhentos mil reais), incluindo a aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e ainda a associação com outras pessoas jurídicas. Este valor será atualizado no início de cada ano de acordo com a variação do IPCA-IBGE ocorrida no ano anterior, a ser fixado na ata da primeira Reunião do Conselho de Administração do respectivo exercício, após a disponibilização do índice, admitindo-se o arredondamento.

XXIII. autorizar a constituição de subsidiária integral ou a participação no capital de outras sociedades, ressalvada a competência da Assembleia Geral prevista no artigo 256 da Lei Federal nº 6.404/1976, bem como determinar a orientação geral a ser seguida nessa sociedade;

XXIV. aprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil em favor dos membros dos órgãos estatutários, empregados, prepostos e mandatários da Companhia;

XXV. conceder licenças aos diretores, observada a regulamentação pertinente;

XXVI. aprovar o seu regimento interno, que defina claramente as suas responsabilidades e atribuições e previna situações de conflito com a Diretoria, notadamente com o diretor-presidente, além de aprovar os regimentos internos da Diretoria, do Comitê de Auditoria e de qualquer outro comitê com atribuição estatutária, nos termos do artigo 160 da Lei Federal nº 6.404/1976;

XXVII. autorizar a Companhia a adquirir suas próprias ações, observada a legislação vigente e ouvindo-se previamente o Conselho Fiscal;

XXVIII. manifestar-se previamente sobre qualquer proposta da Diretoria ou assunto a ser submetido à Assembleia Geral;

XXIX. avocar o exame de qualquer assunto compreendido na competência da Diretoria e sobre ele expedir orientação de caráter vinculante;

XXX. discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas, programa de integridade, Código de Conduta e Integridade dos agentes;

XXXI. indicar diretor estatutário que liderará a área de conformidade e de gestão de riscos, vinculada ao diretor-presidente;

XXXII. manter interlocução direta com a área de conformidade, em situações em que haja suspeita do envolvimento dos membros da Diretoria em irregularidades ou quando o diretor-presidente se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada, para adoção de medidas cabíveis;

XXXIII. aprovar o Código de Conduta e Integridade, a ser elaborado e divulgado pela Companhia, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC;

XXXIV. supervisionar a instituição de mecanismo de consulta prévia para solução de dúvidas sobre a aplicação do Código de Conduta e Integridade, o qual deverá ficar disponível no sítio eletrônico, dispondo sobre os padrões de comportamento ético esperados dos administradores, conselheiros fiscais, membros de comitês estatutários, empregados, prepostos e terceiros contratados;

XXXV. implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que esteja exposta a Companhia, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XXXVI. elaborar e divulgar parecer fundamentado sobre qualquer oferta pública de aquisição de ações - OPA que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da referida OPA, no qual se manifestará, ao menos:

	Instrumento Organizacional		
	Tipo: Estatutário		Fase: Vigente
	Título: Estatuto Social		Número e Versão: IE0001 – V.74
Área Emissora: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

i. sobre a conveniência e a oportunidade da OPA quanto ao interesse da Companhia e do conjunto de seus acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações;

ii. quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; e

iii. a respeito de alternativas à aceitação da OPA disponíveis no mercado. O parecer deve abranger a opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da OPA e conter alerta de que é de responsabilidade de cada acionista a decisão final sobre a referida aceitação;

XXXVII. promover a divulgação anual do relatório integrado ou de sustentabilidade;

XXXVIII. divulgar e incentivar o uso do canal institucional de denúncias;

XXXIX. aprovar a proposta de ampliação do limite de despesa com publicidade e patrocínio elaborada pela Diretoria Colegiada, observado o disposto no artigo 93, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016; e

XL. eleger e destituir os membros da Diretoria e do Comitê de Auditoria.

CAPÍTULO VI

DIRETORIA

Composição e Mandato

ARTIGO 15 – A Diretoria será composta por 7 (sete) membros, sendo um diretor-presidente, um diretor de gente e gestão corporativa, um diretor econômico-financeiro e de relações com investidores, um diretor de engenharia e inovação, um diretor de regulação e novos negócios, um diretor de operação e manutenção e um diretor de clientes, todos com mandato unificado de 2 (dois) anos, permitidas 3 (três) reconduções consecutivas.

Parágrafo primeiro – É condição para investidura em cargo de Diretoria a assunção de compromisso com metas e resultados específicos.

Parágrafo segundo – Por meio do Regimento Interno da Diretoria, o Conselho de Administração deverá definir as atribuições e funções de cada Diretor, conforme o caso.

Vacância e Substituições

ARTIGO 16 – Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer diretor, o diretor-presidente designará outro membro da Diretoria para cumular as funções.

Parágrafo único – Nas suas ausências e impedimentos temporários, o diretor-presidente será substituído pelo diretor por ele indicado e, se não houver indicação, pelo diretor responsável pela área financeira e de relações com investidores.

ARTIGO 17 – Em caso de vacância e até que seja eleito um sucessor, o diretor-presidente será substituído pelo diretor responsável pela área financeira e de relações com investidores.

Funcionamento

ARTIGO 18 – A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação do diretor-presidente ou de outros dois diretores quaisquer.

Parágrafo primeiro – As reuniões da Diretoria serão instaladas com a presença de pelo menos metade dos diretores em exercício, considerando-se aprovada a matéria que obtiver a concordância da maioria dos presentes; no caso de empate, prevalecerá a proposta que contar com o voto do diretor-presidente.

 Instrumento Organizacional			
Tipo: Estatutário		Fase: Vigente	
Título: Estatuto Social		Número e Versão: IE0001 – V.74	
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

Parágrafo segundo – As deliberações da Diretoria constarão de ata lavrada em livro próprio e assinada por todos os diretores presentes.

Parágrafo terceiro – O diretor-presidente poderá, no ato de convocação para a reunião, facultar a participação dos diretores por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto; o diretor que participar virtualmente da reunião será considerado presente e seu voto válido para todos os efeitos legais, sem prejuízo da posterior lavratura e assinatura da respectiva ata.

Atribuições

ARTIGO 19 – Além das atribuições definidas em lei, compete à Diretoria Colegiada:

I. Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

- a) a proposta de planejamento estratégico, contendo a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos, as diretrizes de ação, metas de resultado e índices de avaliação de desempenho;
- b) a proposta de plano de negócios para o exercício anual seguinte, programas anuais e plurianuais, com indicação dos respectivos projetos;
- c) os orçamentos anuais de dispêndios e investimentos da Companhia, com a indicação das fontes e aplicações dos recursos bem como suas alterações;
- d) a avaliação do resultado de desempenho das atividades da Companhia;
- e) os relatórios trimestrais da Companhia acompanhados dos balancetes e demais demonstrações financeiras;
- f) anualmente, a minuta do relatório da administração, acompanhada do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, com o parecer dos auditores independentes e a proposta de destinação do resultado do exercício;
- g) os balanços intermediários ou intercalares, trimestralmente;
- h) o Regimento Interno da Diretoria;
- i) a proposta de aumento do capital social e de reforma deste Estatuto, ouvido o Conselho Fiscal, quando for o caso;
- j) a proposta da política de pessoal; e
- k) a proposta de ampliação do limite de despesa com publicidade e patrocínio, observado o disposto no artigo 93, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

II. Aprovar:

- a) os critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação;
- b) o plano de contas;
- c) o plano anual de seguros da Companhia;
- d) residualmente, dentro dos limites estatutários, tudo o que se relacionar com as atividades da Companhia e que não seja de competência privativa do diretor-presidente, do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral; e
- e) o Código de Conduta e Integridade da Companhia.

III. Autorizar, observados os limites e as diretrizes fixadas pela lei, por este Estatuto e pelo Conselho de Administração:

	Instrumento Organizacional		
	Tipo: Estatutário		Fase: Vigente
	Título: Estatuto Social		Número e Versão: IE0001 – V.74
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

a) os atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo diretor-presidente ou qualquer outro diretor; e

b) celebração de quaisquer negócios jurídicos quando o valor envolvido ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sem prejuízo da competência atribuída pelo Estatuto ao Conselho de Administração, incluindo a aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e ainda a associação com outras pessoas jurídicas.

ARTIGO 20 – O Regimento Interno da Diretoria poderá detalhar as atribuições individuais de cada diretor, assim como condicionar à prévia autorização da Diretoria Colegiada a prática de determinados atos compreendidos nas áreas de competência específica.

Parágrafo primeiro – A área de auditoria e a de conformidade e gestão de riscos corporativos serão vinculadas administrativamente ao diretor-presidente.

Parágrafo segundo – Compete ao diretor-presidente:

I. representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir para esse fim, procurador com poderes especiais, inclusive poderes para receber citações iniciais e notificações, observado o artigo 19 deste Estatuto;

II. representar institucionalmente a Companhia nas suas relações com autoridades públicas, entidades privadas e terceiros em geral;

III. convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

IV. coordenar as atividades da Diretoria;

V. expedir atos e resoluções que consubstanciem as deliberações da Diretoria ou que delas decorram;

VI. coordenar a gestão ordinária da Companhia, incluindo a implementação das diretrizes e o cumprimento das deliberações tomadas pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Colegiada;

VII. coordenar as atividades dos demais diretores;

VIII. promover a estruturação organizacional e funcional da Companhia;

IX. expedir as instruções normativas que disciplinam as atividades entre as diversas áreas da Companhia;

X. coordenar, avaliar e controlar as funções relativas a:

a) gabinete da presidência;

b) planejamento integrado, gestão e organização empresarial;

c) comunicação;

d) ouvidoria; e

e) qualidade.

Representação da Companhia

ARTIGO 21 – A Companhia obriga-se perante terceiros:

I. pela assinatura de dois diretores, sendo um necessariamente o diretor-presidente ou o diretor responsável pela área financeira e de relações com investidores;

II. pela assinatura de um diretor e um procurador, conforme os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato;

 Instrumento Organizacional			
Tipo: Estatutário		Fase: Vigente	
Título: Estatuto Social		Número e Versão: IE0001 – V.74	
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

III. pela assinatura de dois procuradores, conforme os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato; e

IV. pela assinatura de um procurador, conforme os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato, nesse caso exclusivamente para a prática de atos específicos.

Parágrafo único – Os instrumentos de mandato poderão ser outorgados por instrumento público ou particular, inclusive por meio eletrônico, com prazo determinado de validade, e especificarão os poderes conferidos; apenas as procurações para o foro em geral terão prazo indeterminado.

CAPÍTULO VII

CONSELHO FISCAL

ARTIGO 22 – A Companhia terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente, com as competências e atribuições previstas na lei.

ARTIGO 23 – O Conselho Fiscal será composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos, com igual número de suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

Parágrafo único – Na hipótese de vacância ou impedimento de membro efetivo, assumirá o suplente.

ARTIGO 24 – O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros ou pela Diretoria, lavrando-se ata em livro próprio.

Representante dos Acionistas Minoritários

ARTIGO 25 – É garantida a participação, no Conselho Fiscal, de representante dos acionistas minoritários e seu respectivo suplente, nos termos do artigo 240 da Lei Federal nº 6.404/1976.

CAPÍTULO VIII

COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 26 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria, órgão de assessoramento vinculado ao Conselho de Administração, composto por 3 (três) conselheiros de administração, que atendam cumulativamente aos requisitos de independência, conhecimento técnico e disponibilidade de tempo.

Parágrafo primeiro – Todos os integrantes do Comitê de Auditoria deverão atender aos requisitos de independência previstos na legislação pertinente, sem prejuízo das exonerações porventura admitidas.

Parágrafo segundo – Para integrar o Comitê de Auditoria, devem ser observadas as condições mínimas estabelecidas em lei, em especial o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo terceiro – Os integrantes do Comitê de Auditoria deverão ter conhecimento técnico suficiente em matéria contábil e financeira, e pelo menos 1 (um) deles deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária internacionalmente aceita, análise, preparação e avaliação de demonstrações financeiras, conhecimento de controles internos e de políticas de divulgação de informações ao mercado.

Parágrafo quarto – O Comitê de Auditoria terá um coordenador, cujas atividades serão definidas no regimento interno.

Parágrafo quinto – A disponibilidade mínima de tempo exigida de cada integrante do Comitê de Auditoria corresponderá a 30 (trinta) horas mensais.

ARTIGO 27 – Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser indicados simultaneamente à sua eleição para o Conselho de Administração ou por deliberação posterior desse Conselho.

 sabesp	Instrumento Organizacional		
	Tipo: Estatutário		Fase: Vigente
	Título: Estatuto Social		Número e Versão: IE0001 – V.74
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

Parágrafo primeiro – Os integrantes do Comitê de Auditoria exercerão a função enquanto perdurar o respectivo mandato de conselheiro de administração ou até deliberação em contrário da Assembleia Geral, ou do próprio Conselho de Administração.

Parágrafo segundo – Tendo exercido mandato por qualquer período, os membros do Comitê de Auditoria só poderão voltar a integrar tal órgão, na mesma Companhia, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do mandato.

ARTIGO 28 – Além do previsto em lei, compete ao Comitê de Auditoria:

I. referendar a escolha do responsável pela auditoria interna indicado pela Diretoria Colegiada, propor sua aprovação e destituição ao Conselho de Administração e supervisionar a execução dos respectivos trabalhos;

II. aprovar o Código de Conduta e Integridade da Companhia e avaliar periodicamente a aderência de suas práticas empresariais, incluindo o comprometimento dos administradores com a difusão da cultura de integridade e a valorização do comportamento ético;

III. monitorar os procedimentos apuratórios de infração ao Código de Conduta e Integridade, bem como os eventos registrados no Canal de Denúncias;

IV. receber e processar denúncias e reclamações de terceiros sobre assuntos relacionados com contabilidade, controles contábeis internos e auditoria;

V. avaliar as diretrizes do processo de contratação de empresa de auditoria independente bem como outras condições da prestação dos serviços, recomendando ao Conselho de Administração a contratação;

VI. opinar sobre a contratação e a destituição dos auditores independentes;

VII. manifestar-se previamente sobre a contratação de outros serviços da empresa de auditoria independente, ou de empresas a ela vinculadas, que não estejam compreendidos nas atividades típicas de auditoria;

VIII. opinar, a qualquer momento, sobre a atuação das áreas de contabilidade e de auditoria interna, propondo à Diretoria as medidas que julgar cabíveis;

IX. articular-se diretamente com a auditoria interna e com os auditores independentes, acompanhando os respectivos trabalhos, em conjunto com a Diretoria Econômico-Financeira e de Relações com Investidores;

X. examinar os relatórios da auditoria interna e dos auditores independentes antes de serem submetidos ao Conselho de Administração;

XI. zelar pela adequação dos recursos materiais postos à disposição da auditoria interna;

XII. acompanhar, avaliar e analisar a elaboração das demonstrações financeiras trimestrais, intermediárias ou intercalares e anuais, buscando assegurar a sua integridade e qualidade, reportando ao Conselho de Administração quando necessário;

XIII. avaliar permanentemente as práticas contábeis, os processos e controles internos adotados pela Companhia, buscando identificar assuntos críticos, riscos financeiros e potenciais contingências e propondo os aprimoramentos que julgar necessários;

XIV. solicitar a contratação de serviços especializados para apoiar as atividades do Comitê de Auditoria, cuja remuneração será suportada pela Companhia, dentro do seu orçamento anual aprovado;

XV. avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios de previdência complementar mantidos pela Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesprev;

XVI. acompanhar as atividades da auditoria interna, conformidade e de controles internos da Companhia;

	Instrumento Organizacional		
	Tipo: Estatutário	Fase: Vigente	
	Título: Estatuto Social	Número e Versão: IE0001 – V.74	
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

XVII. avaliar e monitorar as exposições de risco da Companhia;

XVIII. avaliar, monitorar e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da Companhia, incluindo a política de transações com partes relacionadas; e

XIX. possuir meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação.

Parágrafo primeiro – O Comitê de Auditoria deliberará pela maioria de seus membros, sem prejuízo da faculdade de seus integrantes solicitarem individualmente informações e examinarem os livros, documentos e papéis da Companhia.

Parágrafo segundo – Os relatórios produzidos pela auditoria interna serão sempre encaminhados à Diretoria e aos integrantes do Comitê de Auditoria.

ARTIGO 29 – O Comitê de Auditoria elaborará o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único – O regimento interno poderá ampliar as competências do Comitê de Auditoria, cabendo-lhe ainda dispor sobre as atividades do coordenador, a realização de reuniões periódicas, a forma de registro de suas manifestações e deliberações, além de outros assuntos considerados pertinentes ao bom andamento dos trabalhos.

ARTIGO 30 – O Comitê de Auditoria terá autonomia operacional e orçamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração, nos termos da lei e do Regulamento do Novo Mercado.

CAPÍTULO IX

COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

ARTIGO 31 – A Companhia terá um Comitê de Elegibilidade, responsável pela supervisão do processo de indicação e de avaliação de administradores e conselheiros fiscais, observado o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo primeiro – O Comitê deverá:

I. emitir manifestação conclusiva, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e conselheiros fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

II. verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e dos conselheiros fiscais;

III. deliberar por maioria de votos, com registro em ata, devendo ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas;

IV. manifestar-se, no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de recebimento das fichas cadastrais e documentação comprobatória dos indicados, encaminhadas pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, sob pena de ser noticiada a omissão ao Conselho de Administração e às instâncias governamentais competentes;

V. oferecer apoio metodológico e procedimental para que o Conselho de Administração avalie o desempenho dos diretores e demais membros de comitês estatutários.

Parágrafo segundo – Em caso de manifesta urgência, o Comitê se reunirá, facultativamente, por meio virtual, emitindo sua deliberação de forma a possibilitar tempestivamente os procedimentos necessários.

Parágrafo terceiro – Após a manifestação do comitê, a cópia da ata deverá ser encaminhada pela empresa ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, para as providências pertinentes.

	Instrumento Organizacional		
	Tipo: Estatutário	Fase: Vigente	
	Título: Estatuto Social	Número e Versão: IE0001 – V.74	
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

Parágrafo quarto – Os originais das fichas cadastrais e a documentação comprobatória examinada deverão ser mantidos em arquivo pela Companhia.

ARTIGO 32 – O Comitê será composto por até 3 (três) membros, eleitos por Assembleia Geral, sem mandato fixo.

Parágrafo único – Os membros do Comitê devem ter experiência profissional de, no mínimo, 3 (três) anos na Administração Pública, ou 3 (três) anos no setor privado, na área de atuação da Companhia ou em área conexa.

CAPÍTULO X

ÁREA DE CONFORMIDADE E GESTÃO DE RISCOS

ARTIGO 33 – A Companhia terá uma área de conformidade e gestão de riscos vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário indicado pelo Conselho de Administração, podendo ainda contar com o apoio operacional da auditoria interna e manter interlocução direta com o Conselho Fiscal, o Comitê de Auditoria Estatutário e o Conselho de Administração, quando houver suspeita do envolvimento em irregularidades por parte dos membros da Diretoria.

ARTIGO 34 – Compete à área, além do atendimento às disposições aplicáveis da Lei Federal nº 13.303/2016, o seguinte:

I. estabelecer políticas de incentivo ao respeito às leis, às normas e aos regulamentos, bem como à prevenção, à detecção e ao tratamento de riscos de condutas irregulares, ilícitas e antiéticas dos membros da Companhia, devendo para isso adotar estruturas e práticas eficientes de controles internos e de gestão de riscos estratégicos, patrimoniais, operacionais, financeiros, socioambientais e reputacionais, dentre outros;

II. disseminar a importância da conformidade, do gerenciamento de riscos e do controle interno;

III. identificar e classificar, em conjunto com as diversas áreas da empresa, os principais riscos a que está sujeita a Companhia, coordenando estes trabalhos;

IV. elaborar, em conjunto com as demais áreas da empresa, e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados;

V. adotar, em conjunto com as diversas áreas da empresa, procedimentos de controle interno, objetivando prevenir ou detectar os riscos inerentes ou potenciais à tempestividade, à fidedignidade e à precisão das informações da Companhia;

VI. elaborar o programa de integridade, submetendo à aprovação da Diretoria Colegiada, do Comitê de Auditoria e do Conselho de Administração, observadas as diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual nº 62.349, de 26 de dezembro de 2016; e

VII. elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Colegiada, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria.

CAPÍTULO XI

AUDITORIA INTERNA

ARTIGO 35 – A Companhia terá auditoria interna, vinculada ao Conselho de Administração por meio do Comitê de Auditoria e administrativamente ao diretor-presidente, regida pela legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo único – A área será responsável por aferir:

I. a adequação dos controles internos;

II. a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança;

 Instrumento Organizacional			
Tipo: Estatutário		Fase: Vigente	
Título: Estatuto Social		Número e Versão: IE0001 – V.74	
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

III. a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras; e

IV. a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes.

ARTIGO 36 – As diretrizes do processo de auditoria interna e suas atribuições serão definidas na Política Institucional de Auditoria Interna, analisada pela Diretoria Colegiada e aprovada pelo Comitê de Auditoria e Conselho de Administração.

ARTIGO 37 – Caberá ao Comitê de Auditoria referendar a escolha, pelo Conselho de Administração, do responsável pela Auditoria Interna indicado pela Diretoria Colegiada, propor sua destituição àquele e supervisionar a execução dos respectivos trabalhos.

ARTIGO 38 – A auditoria interna poderá prestar apoio operacional à área de conformidade e de gestão de riscos, quando houver suspeita do envolvimento em irregularidades por parte dos membros da Diretoria ou quando estes se furtarem à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a eles relatadas.

CAPÍTULO XII

REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Posse, Impedimentos e Vedações

ARTIGO 39 – Consideram-se “órgãos estatutários” para fins deste capítulo, o Conselho de Administração, a Diretoria, o Conselho Fiscal, o Comitê de Auditoria e o Comitê de Elegibilidade.

ARTIGO 40 – Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar o atendimento das exigências legais, mediante apresentação de currículo e documentação pertinente nos termos da normatização em vigor.

Parágrafo único – Deverão ser observados os requisitos da política de indicação do acionista controlador, pelos membros por ele indicados.

ARTIGO 41 – Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no respectivo livro de atas, bem como o atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Parágrafo primeiro – O termo de posse dos membros do Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória do Regulamento do Novo Mercado referida no artigo 52.

Parágrafo segundo – O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita.

Parágrafo terceiro – A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação estadual, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato.

ARTIGO 42 – Os membros dos órgãos estatutários poderão convocar empregados para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. As solicitações deverão ser dirigidas ao diretor-presidente da Companhia e/ou diretor respectivo, devendo constar da convocação a data, horário e assuntos que constarão da ordem do dia.

ARTIGO 43 – A alteração na composição dos órgãos estatutários será imediatamente comunicada ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC.

 Instrumento Organizacional Tipo: Estatutário Fase: Vigente			
Título: Estatuto Social		Número e Versão: IE0001 – V.74	
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

ARTIGO 44 – Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos.

Remuneração e Licenças

ARTIGO 45 – A remuneração dos membros dos órgãos estatutários será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de vencimentos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausência ou impedimento temporário, ou em razão de acumulação de funções em conselhos e/ou comitês, podendo o conselheiro optar por uma das remunerações.

Parágrafo único – Fica facultado ao diretor, que, na data da posse, pertença ao quadro de empregados da Companhia, optar pelo respectivo salário.

ARTIGO 46 – Os diretores poderão solicitar ao Conselho de Administração afastamento por licença não remunerada, desde que por prazo não superior a 3 (três) meses, o qual deverá ser registrado em ata.

CAPÍTULO XIII

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, LUCROS, RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

ARTIGO 47 – O exercício social coincidirá com o ano civil, findo o qual a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 48 – As ações ordinárias terão direito ao dividendo mínimo obrigatório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, após as deduções determinadas ou admitidas em lei.

Parágrafo primeiro – O dividendo poderá ser pago pela Companhia sob a forma de juros sobre o capital próprio.

Parágrafo segundo – A Companhia poderá levantar balanços intermediários ou intercalares, trimestralmente, para efeito de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio.

Parágrafo terceiro – Os dividendos aprovados não vencem juros e os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos da data da Assembleia Geral que os aprovou prescreverão em favor da Companhia.

Parágrafo quarto – O Conselho de Administração poderá propor à Assembleia Geral que o saldo remanescente do lucro do exercício, após a dedução da reserva legal e do dividendo mínimo obrigatório, seja destinado à constituição de uma reserva para investimentos, que obedecerá aos seguintes princípios:

I. seu saldo, em conjunto com o saldo das demais reservas de lucros, exceto as reservas para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; e

II. a reserva tem por finalidade assegurar o plano de investimentos, e seu saldo poderá ser utilizado:

- a) na absorção de prejuízos, sempre que necessário;
- b) na distribuição de dividendos, a qualquer momento;
- c) nas operações de resgate, reembolso ou compra de ações, autorizadas por lei; e
- d) na incorporação ao capital social.

			
Instrumento Organizacional			
Tipo: Estatutário			Fase: Vigente
Título: Estatuto Social			Número e Versão: IE0001 – V.74
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

CAPÍTULO XIV

LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 49 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral, se o caso, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante, fixando sua remuneração.

CAPÍTULO XV

MECANISMO DE DEFESA

ARTIGO 50 – A Companhia assegurará aos membros dos órgãos estatutários, por meio de profissional externo a ser contratado, a defesa técnica em processos judiciais e administrativos propostos durante ou após os respectivos mandatos, por atos relacionados com o exercício de suas funções.

Parágrafo primeiro – A mesma proteção fica estendida aos empregados, prepostos e mandatários da Companhia, que tenham atuado nos limites dos poderes a eles conferidos.

Parágrafo segundo – Por autorização da Diretoria Colegiada, desde que não implique conflito de interesses, fica assegurado para providências preliminares a assistência de advogado do quadro profissional da Companhia.

Parágrafo terceiro – A Companhia poderá, a seu critério, manter permanentemente contratado ou pré-qualificado um ou mais escritórios de advocacia de reconhecida reputação profissional para estar em condições de assumir, a qualquer tempo, a defesa técnica dos agentes abrangidos por este artigo.

Parágrafo quarto – Se, por qualquer motivo, não houver escritório de advocacia contratado ou pré-qualificado pela Companhia, o agente poderá contratar advogado de sua própria confiança, caso em que os honorários e outras despesas incorridas na defesa técnica serão reembolsados ou adiantados pela Companhia, após a comprovação da realização da despesa ou de sua iminência, desde que os valores envolvidos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração quanto à sua razoabilidade.

Parágrafo quinto – Quando a Companhia não aprovar em tempo hábil o profissional indicado para assumir a defesa, o interessado poderá contratá-lo por sua própria conta, fazendo jus ao reembolso dos respectivos honorários advocatícios fixados, nos limites aprovados pelo Conselho de Administração quanto a sua razoabilidade.

Parágrafo sexto – A Companhia assegurará a defesa técnica e o acesso em tempo hábil a toda a documentação necessária para esse efeito, bem como arcará com as custas processuais, emolumentos de qualquer natureza e depósitos para garantia de instância.

Parágrafo sétimo – O agente que for condenado ou responsabilizado, com sentença transitada em julgado, ficará obrigado a ressarcir à Companhia os valores efetivamente desembolsados, salvo quando evidenciado que agiu de boa-fé e visando o interesse da Companhia.

Parágrafo oitavo – A Companhia poderá contratar seguro em favor dos membros dos órgãos estatutários, empregados, prepostos e mandatários, para a cobertura de responsabilidades decorrentes do exercício de suas funções.

CAPÍTULO XVI

ARBITRAGEM

ARTIGO 51 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, daquelas decorrentes das disposições contidas na Lei Federal nº 6.385/1976, na Lei Federal nº 6.404/1976, neste Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

 Instrumento Organizacional			
Tipo: Estatutário		Fase: Vigente	
Título: Estatuto Social		Número e Versão: IE0001 – V.74	
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

CAPÍTULO XVII

ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO E CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

ARTIGO 52 – A alienação direta ou indireta de controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a realizar oferta pública de aquisição de ações tendo por objeto as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação, na regulamentação em vigor e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante.

CAPÍTULO XVIII

SAÍDA DO NOVO MERCADO

ARTIGO 53 – A saída da Companhia do Novo Mercado será deliberada em conformidade com o disposto no Regulamento do Novo Mercado, podendo a oferta pública de aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia ser dispensada, observados os procedimentos previstos no referido Regulamento.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 54 – A Companhia manterá canal institucional, que poderá ser externo à Companhia, para recebimento de denúncias sobre práticas de corrupção, fraude, atos ilícitos e irregularidades que prejudiquem o patrimônio e a reputação da Companhia, incluindo as infrações ao Código de Conduta e Integridade.

Parágrafo primeiro – Os administradores da Companhia divulgarão e incentivarão o uso do canal institucional de denúncias, que deverá assegurar o anonimato do denunciante por prazo indeterminado e a confidencialidade do processo de investigação e apuração de responsabilidades.

Parágrafo segundo – Sob supervisão do Conselho de Administração, deverá ser instituído mecanismo de consulta prévia para solução de dúvidas sobre a aplicação do Código de Conduta e Integridade e definir orientações em casos concretos.

ARTIGO 55 – Até o dia 30 de abril de cada ano, a Companhia publicará o seu quadro de empregos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior, em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo.

ARTIGO 56 – A Companhia poderá patrocinar plano previdenciário administrado por entidade fechada, sob a modalidade contribuição definida, destinado a seus empregados, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre as condições previstas no respectivo regulamento, bem como sobre o percentual de contribuição da patrocinadora, observada a legislação de regência.

Parágrafo único – A Companhia poderá permanecer como patrocinadora de plano previdenciário na modalidade benefício definido, em regime de extinção, vedado o ingresso de novos participantes, bem como a ampliação ou majoração dos respectivos benefícios.

ARTIGO 57 – Em face do disposto no artigo 101, da Constituição do Estado de São Paulo, na forma regulamentada pelo Decreto Estadual nº 56.677, de 19 de janeiro de 2011, a contratação do advogado responsável pela chefia máxima dos serviços jurídicos da Companhia deverá ser precedida da aprovação do indicado pelo Procurador Geral do Estado, segundo critérios objetivos de qualificação, competência e experiência profissional.

ARTIGO 58 – A Companhia deverá propiciar a interlocução direta de seus advogados com o Procurador Geral do Estado ou outro Procurador do Estado por ele indicado, com vistas a assegurar a atuação uniforme e coordenada, nos limites estabelecidos no artigo 101 da Constituição do Estado, observados os deveres e prerrogativas inerentes ao exercício profissional.

ARTIGO 59 – É vedada a indicação, para os órgãos estatutários da Companhia, de pessoas que se enquadrem nas causas de inelegibilidade estabelecidas na legislação federal.

 Instrumento Organizacional			
Tipo: Estatutário		Fase: Vigente	
Título: Estatuto Social		Número e Versão: IE0001 – V.74	
Área Emitente: PS	Aprovador: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	Vigência da 1ª versão: 01/11/1973	Vigência desta versão: 25/04/2024
Áreas Relacionadas (Abrangência): SABESP		Processos: ---	

Parágrafo primeiro – A proibição presente no *caput* deste artigo estende-se às admissões para empregos em comissão e às designações para funções de confiança.

Parágrafo segundo – A Companhia observará o artigo 111-A da Constituição do Estado de São Paulo e as regras previstas nos Decretos Estaduais nº 57.970, de 12 de abril de 2012, e nº 58.076, de 25 de maio de 2012, bem como as eventuais alterações que vierem a ser editadas.

ARTIGO 60 – A admissão de empregados pela Companhia fica condicionada à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, que deverá ser atualizada anualmente, bem como por ocasião do desligamento.

Parágrafo único – A Companhia observará as regras previstas no artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e suas alterações posteriores, e no Decreto Estadual nº 41.865, de 16 de junho de 1997, e suas alterações posteriores, bem como as eventuais que vierem a ser editadas.

ARTIGO 61 – A Companhia observará o disposto na Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, e no Decreto Estadual nº 54.376, de 26 de maio de 2009, bem como as eventuais alterações que vierem a ser editadas.

Complementos

Arquivos Anexados (Arquivos Complementares do Instrumento Organizacional)	Documentos Referenciados



ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.394, de 06 de abril de 2023.

Dispõe sobre o resultado da Revisão Tarifária Extraordinária da Sabesp e ajustes compensatórios, conforme estabelecidos na Deliberação ARSESP nº. 1.150/2021.

[RTE SABESP - Planilhas](#)

[NT.F-0012-2023](#)

A Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007:

Considerando que a ARSESP possui competência para regular e fiscalizar a prestação de serviços de saneamento básico nos municípios conveniados, inclusive nos aspectos tarifários, na forma da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007;

Considerando os termos dos Convênios de Cooperação firmados entre os municípios e o Estado de São Paulo, que delegaram à ARSESP a regulação, inclusive tarifária, da referida prestação dos serviços;

Considerando os Contratos de Programa e os Contratos de Prestação de Serviços para exploração de serviços de saneamento básico firmados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e os respectivos titulares do serviço;

Considerando as diretrizes da Lei nº 11.445/2007 sobre instituição de tarifas;;

Considerando a Deliberação ARSESP nº 1.150/2021 que dispõe sobre os resultados da 3ª Revisão Tarifária Ordinária e da Revisão da Estrutura Tarifária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;

Considerando a Deliberação ARSESP nº. 1.278/2022 que dispõe sobre as tarifas atualmente praticadas;



ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o Pedido de Esclarecimento P-0169/2022, que solicita revisão dos componentes do reajuste tarifário anual de 2022;

Considerando o Ofício P-0590-2022, da SABESP, que solicita reequilíbrio econômico-financeiro da companhia;

Considerando a Deliberação ARSESP nº 1.379/2022, que altera o cronograma de eventos da Revisão Tarifária Extraordinária da Sabesp;

Considerando a publicação do resultado do 4º trimestre de 2022 da companhia, em 23 de março de 2023;

Considerando a Consulta Pública nº 14/2022, a Audiência Pública nº 02/2023, o Relatório Circunstanciado RC.F-0001-2023, e a NT.F-0012-2023;

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar o Índice de Reposicionamento Tarifário da Revisão Tarifária Extraordinária de 5,5532% (cinco inteiros e cinco mil quinhentos e trinta e dois décimos de milésimo por cento), composto por:

I – 1,0635% (hum inteiro e seiscentos e trinta e cinco décimos de milésimo por cento) como resultado da análise do Pedido de Esclarecimento P-0169/2022, vigente pelo período de 10 de maio de 2023 a 09 de maio de 2024;

II – 1,8817% (hum inteiro e oito mil oitocentos e dezessete décimo de milésimo por cento), como resultado do ajuste compensatório referente ao ano de 2022, pelo não atingimento da receita-teto conforme regramento da Deliberação 1.150/2021, vigente pelo período de 10 de maio de 2023 a 09 de maio de 2024;

III – 2,5135% (dois inteiros e cinco mil cento e trinta e cinco décimos de milésimo por cento), necessário para o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, vigente até o final do 4º ciclo tarifário.

Art. 2º. Retirar o ajuste compensatório de 1,4040% (hum inteiro e quatro mil e quarenta décimo de milésimo por cento), conforme disposto na NT.F-0010-2022.

Art. 3º. Esta Deliberação terá seus efeitos aplicados a partir do reajuste tarifário anual de 2023.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Marcus Vinícius Vaz Bonini

Diretor Presidente



PROCESSO SIAFEM: 20250057761

PROCESSO SEI: 058.00009491/2025-19

INTERESSADO : SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pagamento de Despesas com Utilidade Pública – Água e Esgoto

DESPACHO Nº 44 /2025

O bom andamento dos serviços policiais prestados pelas Delegacias de Polícia dos municípios de Alto Alegre, Auriflama, Bento de Abreu, Coroados, Gastão Vidigal, General Salgado, Gabriel Monteiro, Luiziânia, Lourdes, Nova Luzitânia, Rubiácea, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiuba depende da utilização dos serviços de utilidade pública, fornecidos pela empresa **SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – CNPJ nº 43.776.517/0001-80**, a qual atua em regime de monopólio.

Em razão dessa exclusividade na prestação do serviço, bem como a inviabilidade na instauração de licitação, foi estimado, com base nos gastos dos exercícios anteriores, um gasto mensal de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), totalizando um montante anual de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) para arcar com a despesa de referido serviço, a qual onerará o orçamento do exercício financeiro de 2025, em observação ao Decreto 69.319 de 22/01/2025, manifesto-me conforme segue:

1. Da autorização de despesa

Havendo previsão de recursos a amparar referida despesa, nesta UGE, com fundamento ao disposto no art. 14, inciso I do Decreto-Lei estadual nº 233, de 28 de abril de 1970, **AUTORIZO** a realização da despesa aqui apresentada.

2. Da razão da escolha do fornecedor

Para efeito do disposto no inciso I, do artigo 74 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, a razão da escolha do fornecedor consiste no fato de ser o único prestador de serviço de utilidade pública na localidade de sua prestação, imprescindível para o bom andamento dos serviços policiais prestados pelas Delegacias de Polícia dos municípios de Alto Alegre, Auriflama, Bento de Abreu, Gastão Vidigal, General Salgado, Gabriel Monteiro, Luiziânia, Lourdes, Nova Luzitânia, Rubiácea, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiuba.

3. Da justificativa do preço

O preço cobrado pelos serviços de utilidade pública prestados pela empresa **SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – CNPJ nº 43.776.517/0001-80** justifica-se em face de ser aquele estabelecido pela prestadora do serviço público em questão e aplicável aos usuários em geral, submetendo-se às regras impostas pela agência reguladora à qual se subordina.



4. Da razão da escolha da modalidade:

Justifica-se a utilização dos serviços prestados pela empresa **SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – CNPJ nº 43.776.517/0001-80**, por serem imprescindíveis ao regular funcionamento dos serviços prestados pelas Delegacias de Polícia dos municípios de Alto Alegre, Auriflama, Bento de Abreu, Gastão Vidigal, General Salgado, Gabriel Monteiro, Luiziânia, Lourdes, Nova Luzitânia, Rubiácea, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiúba, tratando-se de um serviço de utilidade pública prestado exclusivamente pela referida empresa, a qual atua em regime de monopólio, configurando a inviabilidade de competição e, conseqüentemente, da instauração de procedimento licitatório.

5. Da validade da prestação dos serviços:

Diante da natureza essencial desses serviços e do regime de monopólio, a vigência do contrato será estabelecida por prazo indeterminado, conforme previsto no artigo 109 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser comprovada a existência de créditos orçamentários para cada exercício financeiro.

Ressalte-se ainda que o parecer referencial CJ/SSP nº 1/2024, em sua fl. 24 constou que: “No que concerne à vigência, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, não restam dúvidas quanto à possibilidade de que seja estipulada por prazo indeterminado, no caso específico dos contratos em que a Administração figura como usuária de serviço público”.

6. Da contratação

A contratação será formalizado através da emissão de Termo de Nota de Empenho, sendo juntada no ato da celebração a documentação relativa à habilitação jurídica e fiscal atualizadas e consulta ao CADIN Estadual.

7. Dos recursos

As despesas com o presente contrato onerará recursos consignados ao sub-elemento econômico PTRES 180201, natureza de despesa 33905013 da Unidade Orçamentária 18001 (Delegacia Geral de Polícia).



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Setor Financeiro

8. Inexigibilidade de licitação

Assim, devidamente instruído este procedimento, com amparo no art. 74 “caput” da Lei federal nº 14.133/2021, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a realização do pagamento dos serviços de utilidade pública prestados pela empresa **SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – CNPJ nº 43.776.517/0001-80**, no exercício de 2025, a ser formalizada por meio da respectiva nota de empenho.

Araçatuba, 24 de janeiro de 2025.


GETÚLIO SILVINO NARDO
Delegado Seccional de Polícia de Araçatuba



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Setor Financeiro

OFÍCIO.....: 101/2025 - RPL
NATUREZA..... : Processo SEI: 058.00009491/2025-19
INTERESSADO : Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
ASSUNTO: Declaração de exclusividade empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP).

Por ordem do Dr. GETÚLIO SILVIO NARDO, Delegado Seccional de Polícia de Araçatuba, venho solicitar à autoridade administrativa competente a certidão ou declaração da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP), atestando (ou não) que a empresa abaixo é prestadora de serviço com exclusividade ou cópia do contrato de concessão com exclusividade:

CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) CNPJ: 43.776.517/0001-80, prestadora de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto para os seguintes municípios, quais sejam, Alto Alegre-SP, Auriflama-SP, Bento de Abreu-SP, Gastão Vidigal-SP, General Salgado-SP, Gabriel Monteiro-SP, Glicério-SP, Guzolândia-SP, Luiziânia-SP, Lourdes-SP, Nova Luzitânia-SP, Rubiácea-SP, Piacatu, Santópolis do Aguapeí-SP e Turiuba. –SP.

Araçatuba, 30 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,


RODRIGO PEREIRA DE LIMA
Escrivão de Polícia


GETÚLIO SILVIO NARDO
Delegado Seccional de Polícia de Araçatuba

ENC: Solicitação de certidão ou declaração junto a ARSESP, atestando (ou não) se a empresa é prestadora de serviço com exclusividade - Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba

De ARSESP - Protocolo <protocolo@arsesp.sp.gov.br>

Data Sex, 31/01/2025 17:09

Para Camila Pedron Vicente <cpvicente@sp.gov.br>; Marcia Maria Baldi Cabral de Jesus <mcjesus@sp.gov.br>; Priscilla da Costa Lima <pclima@sp.gov.br>; Thiago Mesquita Nunes <tmnunes@sp.gov.br>; Raisa Reis Rempel <raisareis@sp.gov.br>

Cc Matheus Gobira Caldeira <mgcaldeira@sp.gov.br>

Protocolo

Gerência Administrativa e Documental

(11) 3204-2050 | www.arsesp.sp.gov.br

Rua Cristiano Viana, 428 | Térreo | CEP 05411-000 São Paulo

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP



Preserve o meio ambiente

Só imprima este e-mail se for indispensável

De: ARSESP - Protocolo <protocolo@arsesp.sp.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 17:09

Para: DEINTER 10/SEC Araçatuba/Sede Sec. Finanças <aracatuba.sec.financas@policiacivil.sp.gov.br>

Assunto: ENC: Solicitação de certidão ou declaração junto a ARSESP, atestando (ou não) se a empresa é prestadora de serviço com exclusividade - Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba

Confirmamos Recebimento

Data: 31/01/2025

Protocolo nº: 136856

Protocolo

Gerência Administrativa e Documental

(11) 3204-2050 | www.arsesp.sp.gov.br

Rua Cristiano Viana, 428 | Térreo | CEP 05411-000 São Paulo

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP



Preserve o meio ambiente

Só imprima este e-mail se for indispensável

De: DEINTER 10/SEC Araçatuba/Sede Sec. Finanças <aracatuba.sec.financas@policiacivil.sp.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 16:45

Para: ARSESP - Protocolo <protocolo@arsesp.sp.gov.br>; Mariana Oliveira dos Santos <modsantos@sp.gov.br>

Assunto: Solicitação de certidão ou declaração junto a ARSESP, atestando (ou não) se a empresa é prestadora de serviço com exclusividade - Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba

Por ordem do Dr. GETÚLIO SILVIO NARDO, Delegado Seccional de Polícia de Araçatuba, venho solicitar à autoridade administrativa competente a certidão ou declaração da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP), atestando (ou não) que a empresa abaixo é prestadora de serviço com exclusividade ou cópia do contrato de concessão com exclusividade:

CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) CNPJ: 43.776.517/0001-80, prestadora de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto para os seguintes municípios, quais sejam, Alto Alegre-SP, Auriflama-SP, Bento de Abreu-SP, Gastão Vidigal-SP, General Salgado-SP, Gabriel Monteiro-SP, Glicério-SP, Guzolândia-SP, Luiziânia-SP, Lourdes-SP, Nova Luzitânia-SP, Rubiácea-SP, Piacatu, Santópolis do Aguapeí-SP e Turiuba. –SP.

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus votos de elevada estima e consideração.

Att,



DEINTER 10 - ARAÇATUBA
DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ARAÇATUBA

GETULIO SILVIO NARDO
DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA

Rua Jordano Gotardi, 482
Araçatuba – SP – cep 16018-120
(18) 3623-8575

getulio.nardo@policiacivil.sp.gov.br



Governo do Estado de São Paulo
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo
Gerência de Acompanhamento de Convênios e Apoio Normativo

DECLARAÇÃO

Nº do Processo: 133.00000053/2025-54

Interessado: Gerência de Acompanhamento de Convênios e Apoio Normativo

Assunto: Declarações de exclusividade - Saneamento - Sabesp (URAE 1)

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Registro para os fins do fornecimento de **Declaração de Exclusividade**, que a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios integrantes da Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário URAE 1 - Sudeste (**ANEXO - 0051850482**), é realizado pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, com base no Contrato de Concessão nº 01/2024, sendo a Arsesp a entidade reguladora dos serviços de acordo com o Convênio de Cooperação Técnica nº. 7_6/2024 celebrado entre Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário – URAE 1 e Arsesp.

Sendo o que bastava ao momento.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CAMILA PEDRON VICENTE

Gerente de Convênios e Apoio Normativo

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Camila Pedron Vicente, Gerente de Acompanhamento de Convênios e Apoio Normativo**, em 07/01/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0051847348** e o código CRC **0042BDE9**.

ANEXO I MUNICÍPIOS ATENDIDOS

Relação de Municípios integrantes da URAE-1

1	Adamantina	96	Emilianópolis	191	Miracatu	286	Roseira
2	Adolfo	97	Espírito Santo do Pinhal	192	Mira Estrela	287	Rubiácea
3	Aguaí	98	Espírito Santo do Turvo	193	Mirante do Paranapanema	288	Rubinéia
4	Águas da Prata	99	Estrela d'Oeste	194	Mococa	289	Sagres
5	Águas de Santa Bárbara	100	Estrela do Norte	195	Mombuca	290	Salesópolis
6	Águas de São Pedro	101	Euclides da Cunha Paulista	196	Monções	291	Salmourão
7	Agudos	102	Fartura	197	Mongaguá	292	Saltinho
8	Alambari	103	Fernandópolis	198	Monte Alto	293	Salto de Pirapora
9	Alfredo Marcondes	104	Fernando Prestes	199	Monte Aprazível	294	Sandovalina
10	Altair	105	Fernão	200	Monteiro Lobato	295	Santa Albertina
11	Alto Alegre	106	Ferraz de Vasconcelos	201	Monte Mor	296	Santa Branca
12	Alumínio	107	Flora Rica	202	Morungaba	297	Santa Clara d'Oeste
13	Álvares Machado	108	Floreal	203	Narandiba	298	Santa Cruz da Esperança
14	Álvaro de Carvalho	109	Flórida Paulista	204	Nazaré Paulista	299	Santa Cruz do Rio Pardo
15	Alvinlândia	110	Florínea	205	Nhandeara	300	Santa Ernestina
16	Angatuba	111	Franca	206	Nipoã	301	Santa Isabel
17	Anhembi	112	Francisco Morato	207	Nova Campina	302	Santa Maria da Serra
18	Anhumas	113	Franco da Rocha	208	Nova Canaã Paulista	303	Santa Mercedes
19	Aparecida d'Oeste	114	Gabriel Monteiro	209	Nova Granada	304	Santana da Ponte Pensa
20	Apiáí	115	Gália	210	Nova Luzitânia	305	Santana de Parnaíba
21	Araçatuba	116	Gastão Vidigal	211	Novo Horizonte	306	Santa Rosa de Viterbo
22	Arandu	117	General Salgado	212	Óleo	307	Santa Salete
23	Arapeí	118	Glicério	213	Onda Verde	308	Santo Anastácio
24	Arco-íris	119	Guapiara	214	Oriente	309	Santo André
25	Arealva	120	Guarani d'Oeste	215	Orindiúva	310	Santo Antônio do Jardim
26	Areiópolis	121	Guararema	216	Osasco	311	Santo Antônio do Pinhal
27	Arujá	122	Guareí	217	Oscar Bressane	312	Santo Expedito
28	Aspásia	123	Guariba	218	Osvaldo Cruz	313	Santópolis do Aguapeí
29	Assis	124	Guarujá	219	Ouroeste	314	Santos
30	Auriflama	125	Guarulhos	220	Palmares Paulista	315	São Bento do Sapucaí
31	Avai	126	Guzolândia	221	Palmeira d'Oeste	316	São Bernardo do Campo
32	Avaré	127	Hortolândia	222	Paraguaçu Paulista	317	São Francisco
33	Balbinos	128	Iacri	223	Paranapanema	318	São João da Boa Vista

34	Bananal	129	Iaras	224	Paranapuã	319	São João das Duas Pontes
35	Barão de Antonina	130	Ibirá	225	Parapuã	320	São José dos Campos
36	Barra do Chapéu	131	Ibiúna	226	Pardinho	321	São Lourenço da Serra
37	Barra do Turvo	132	Icém	227	Pariquera-Açu	322	São Luiz do Paraitinga
38	Barueri	133	Igaratá	228	Paulínea	323	São Manuel
39	Bastos	134	Iguape	229	Paulistânia	324	São Miguel Arcanjo
40	Bento de Abreu	135	Ilhabela	230	Paulo de Faria	325	São Paulo
41	Bernardino de Campos	136	Ilha Comprida	231	Pederneiras	326	São Roque
42	Bertioga	137	Indiaporã	232	Pedra Bela	327	São Sebastião
43	Biritiba-Mirim	138	Inúbia Paulista	233	Pedranópolis	328	São Vicente
44	Bocaina	139	Iperó	234	Pedregulho	329	Sarapui
45	Bofete	140	Iporanga	235	Pedrinhas Paulista	330	Sarutaiá
46	Boituva	141	Irapuã	236	Pedro de Toledo	331	Sebastianópolis do Sul
47	Bom Sucesso de Itararé	142	Itaberá	237	Pereiras	332	Serra Azul
48	Borá	143	Itaí	238	Peruibe	333	Serra Negra
49	Boracéia	144	Itanhaém	239	Piacatu	334	Sete Barras
50	Botucatu	145	Itaoca	240	Piedade	335	Silveiras
51	Bragança Paulista	146	Itapeceira da Serra	241	Pilar do Sul	336	Socorro
52	Brejo Alegre	147	Itapetininga	242	Pindamonhangaba	337	Sud Mennucci
53	Buri	148	Itapeva	243	Pinhalzinho	338	Suzano
54	Buritizal	149	Itapeví	244	Piquerobi	339	Taboão da Serra
55	Cabreúva	150	Itapirapuã Paulista	245	Piracaia	340	Taciba
56	Caçapava	151	Itaporanga	246	Piraju	341	Taguaí
57	Cachoeira Paulista	152	Itaquaquecetuba	247	Pirapora do Bom Jesus	342	Tapiraí
58	Caiabu	153	Itararé	248	Pirapozinho	343	Tapiratiba
59	Caieiras	154	Itariri	249	Piratininga	344	Taquarituba
60	Cajamar	155	Itatiba	250	Planalto	345	Taquarivaí
61	Cajati	156	Itatinga	251	Platina	346	Tarabai
62	Cajuru	157	Itirapuã	252	Poá	347	Tarumã
63	Campina do Monte Alegre	158	Itobi	253	Poloni	348	Tatui
64	Campo Limpo Paulista	159	Itupeva	254	Pongai	349	Taubaté
65	Campos do Jordão	160	Jaborandi	255	Pontalinda	350	Tejupá
66	Cananéia	161	Jacupiranga	256	Pontes Gestal	351	Teodoro Sampaio
67	Canas	162	Jales	257	Populina	352	Terra Roxa
68	Cândido Rodrigues	163	Jambeiro	258	Porangaba	353	Timburi
69	Capão Bonito	164	Jandira	259	Pracinha	354	Torre de Pedra
70	Capela do Alto	165	Jarinu	260	Praia Grande	355	Torrinha
71	Caraguatatuba	166	Jeriquara	261	Pratânia	356	Tremembé
72	Carapicuíba	167	Joanópolis	262	Presidente Alves	357	Três Fronteiras
73	Cardoso	168	Juquiá	263	Presidente Bernardes	358	Tupã
74	Cássia dos Coqueiros	169	Juquitiba	264	Presidente Epitácio	359	Turiúba
75	Catiguá	170	Lagoinha	265	Presidente Prudente	360	Turmalina

76	Cesário Lange	171	Laranjal Paulista	266	Quadra	361	Ubatuba
77	Charqueada	172	Lavrinhas	267	Quatá	362	Ubirajara
78	Colômbia	173	Lins	268	Queiroz	363	União Paulista
79	Conchas	174	Lorena	269	Queluz	364	Urânia
80	Coroados	175	Lourdes	270	Redenção da Serra	365	Uru
81	Coronel Macedo	176	Lucélia	271	Regente Feijó	366	Valentim Gentil
82	Cotia	177	Lucianópolis	272	Registro	367	Vargem
83	Cruzália	178	Luiziânia	273	Restinga	368	Vargem Grande Paulista
84	Cubatão	179	Lupércio	274	Ribeira	369	Várzea Paulista
85	Diadema	180	Lutécia	275	Ribeirão Branco	370	Vitória Brasil
86	Dirce Reis	181	Macedônia	276	Ribeirão Corrente	371	Zacarias
87	Divinolândia	182	Magda	277	Ribeirão do Sul		
88	Dolcinópolis	183	Mairiporã	278	Ribeirão dos Índios		
89	Dourado	184	Marabá Paulista	279	Ribeirão Grande		
90	Duartina	185	Maracaí	280	Ribeirão Pires		
91	Echaporã	186	Mariápolis	281	Riversul		
92	Eldorado	187	Marinópolis	282	Rifaina		
93	Elias Fausto	188	Mauá	283	Rio Grande da Serra		
94	Embu das Artes	189	Meridiano	284	Riolândia		
95	Embu-Guaçu	190	Mesópolis	285	Rosana		



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba

Ofício: 102/2025
Senhor(a) Diretor:

Araçatuba, 30 de janeiro de 2025.

Venho por meio deste solicitar que as faturas pertencentes ao CNPJ: 042365480035-35 – Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba sejam retiradas do envio pelo correio e passem a ser enviadas por e-mail, cujo endereço eletrônico a ser utilizado para o envio deverá ser: aracatuba.sec.financas@policiacivil.sp.gov.br.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


GETÚLIO SILVIANO NARDO
Delegado Seccional de Polícia

Ao

Ilmo Sr(a). Diretor(a)

Da Empresa SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Rua Costa Carvalho, 300
CEP 05429-000- São Paulo – SP



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 23 de setembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA Nº 007/2024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024

PORTARIA DP10. Nº 007/2024 de 20 DE SETEMBRO DE 2024.

INSTITUI NO ÂMBITO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ARAÇATUBA, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, COM A FUNÇÃO DE RECEBER, EXAMINAR E JULGAR TODOS OS DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS.

O Dr. GETÚLIO SILVIO NARDO, Delegado Seccional Policia de Araçatuba, UGE - 180111, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de designar equipe para atuar nos Pregões Eletrônicos de serviços, materiais permanentes, materiais de consumo, bem como nas licitações nas demais modalidades da nova Lei Federal de licitações nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e Decreto Estadual 68.220, de 15 de Dezembro de 2023, resolve:

Artigo 1º - Ficam designados, para integrarem a Comissão Permanente de Licitação desta Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba, os seguintes servidores:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E/OU PREGOEIRO:

Vanderly Donizete Carrasco Porto, Investigadora de Polícia, RG.21.257.106-0 SSP/SP;
Bruna Maria Saraiva Gálico, Escrivã de Polícia, RG 33.855.655-2 SSP/SP;
Jéssica Silva Soares, Escrivã de Polícia, RG: 47.924.794-8 SSP/SP.

GESTOR DE CONTRATO:

Dr. Alessandro Lopes Dias – Delegado de Polícia – RG 21.479.881 SSP/SP;

FISCAL DE CONTRATO:

Rubens Deodato dos Santos – Carcereiro Policial – RG. 27.097.678 SSP/SP.

No impedimento legal do servidor designado para a função de Gestor de Contratos, responderá como substituto o Dr. Paulo César Figueroa Cacciatori – Delegado de Polícia – RG 6.701.722 SSP/SP.

No impedimento legal do servidor designado para a função de Fiscal de Contratos, responderá como substituto o Sr. Rafael Bragança de Lima – Papiloscopista Policial – RG. 34.970.499-5 SSP/SP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Araçatuba, 20 de setembro de 2024.

GETÚLIO SILVIO NARDO
Delegado Seccional de Polícia



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Setor Financeiro

Autorizo,

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2025.

GETÚLIO SILVIO NARDO
Delegado Seccional de Polícia

Ofício nº 132/2024

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2025

Senhor Seccional:

Solicito a Vossa Excelência AUTORIZAÇÃO para emitir Nota de Empenho no valor de R\$ 29.700,00 (Vinte nove mil e setecentos reais), para os meses de fevereiro a dezembro, em favor da SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São destinada a atender despesas com utilidade pública de fornecimento de água e tratamento de esgoto para as Delegacias de Polícia dos municípios de: Alto Alegre, Auriflama, Bento de Abreu, Gastão Vidigal, General Salgado, Gabriel Monteiro, Glicério, Guzolândia, Luiziânia, Lourdes, Nova Luzitânia, Rubiácea, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiuba, no exercício de 2024, conforme tabela abaixo:

MÊS	VALOR (R\$)	MÊS	VALOR (R\$)
01	-	02	2700,00
03	2.700,00	04	2700,00
05	2.700,00	06	2.700,00
07	2.700,00	08	2.700,00
09	2.700,00	10	2.700,00
11	2.700,00	12	2.700,00

A despesa em questão ficou por conta da UGE: **180.111** – Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba, PTRES 180201, natureza de despesa: 339050-13. **PROG. DE TRABALHO:** 06.122.1801.4180.0000.

Respeitosamente,

Rodrigo P de Lima
Escrivão de Polícia

Ao Exmo. Senhor
Dr. GETÚLIO SILVIO NARDO
Delegado Seccional de Polícia
Araçatuba/SP



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFEM - 2025NE00131

UG	180111 - DELEG.SECC.POLICIA DE ARACATUBA				
Gestão	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO				
Data de Emissão	19/02/2025				
CNPJ/CPF/UG	43776517000180				
Credor	COMPANHIA DE SANEAMENTO BAS. DO EST SP-SA				
Endereço	R: COSTA CARVALHO, 300 PINHEIROS - -				
Cidade	SAO PAULO	UF	SP	CEP	05429-000

Origem Material	
-----------------	--

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI	PTRES
400091	18002	06122180141800000	150010001	33905013	180011	009.003.0177	180201

No Processo	20250057761	Acordo	
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL	Ref Dispensa	LEI 14133/21
Licitação	06 - INEXIGIVEL	Modalidade	3 - ESTIMATIVO
Empenho Orig.		Nº Contrato	Nº OC

Valor do Empenho R\$	29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)
----------------------	---

Cronograma	
Mês	Valor
02	2.700,00
03	2.700,00
04	2.700,00
05	2.700,00
06	2.700,00
07	2.700,00
08	2.700,00
09	2.700,00
10	2.700,00
11	2.700,00
12	2.700,00

Item:	001	Unidade de Medida	UTIL	Quantidade	0000	Preço Unitário	0,00	Preço Total	29.700,00
Descrição: VALOR QUE ORA EMPENHAMOSPORA SER UTILIZADO NOPAGAMENTO COM DESPESAS DE UTILIDADE PUBLICA NO EXERCICIO DE 2025. OBS. DEC. 69319/25									



Governo do Estado de São Paulo

Total ou Valor a Transportar R\$	29.700,00
Local de Entrega	DEL SEC POL ARAÇATUBA
Data de Entrega	19/02/2025



GETULIO SILVIO NARDO
07852121837
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	RODRIGO PEREIRA DE LIMA - 180111
--------------------------	----------------------------------



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Setor Financeiro

Autorizo,

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2025.

GETÚLIO SILVIO NARDO
Delegado Seccional de Polícia

Ofício. nº 132/2025

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2025.

Senhor Seccional:

Comunico que já foi efetuado o empenho da verba para o pagamento das contas de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela empresa SABESP, anteriormente autorizado por Vossa Excelência e solicito AUTORIZAÇÃO para a efetivação dos pagamentos, haja vista que as contas já estão para vencer.

Respeitosamente,

Rodrigo P de Lima
Escrivão de Polícia

Ao Exmo. Senhor
Dr. GETÚLIO SILVIO NARDO
Delegado Seccional de Polícia
Araçatuba/SP